



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ÉMMILE CRISTINE DOS SANTOS FERREIRA

**O CENÁRIO LEGAL DO HOMESCHOOLING NO BRASIL**

RECIFE

2022

ÉMMILE CRISTINE DOS SANTOS FERREIRA

## **O CENÁRIO LEGAL DO HOMESCHOOLING NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

**Áreas de concentração:** Direito Civil, Direito de Famílias e Direito Constitucional.

**Orientadora:** Fabíola de Albuquerque Lôbo

RECIFE

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Ferreira, Émmile Cristine dos Santos.

O cenário legal do homeschooling no Brasil / Émmile Cristine dos Santos  
Ferreira. - Recife, 2022.

63 f.

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lôbo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Educação. 2. Ensino domiciliar. 3. Homeschooling. 4. Família. 5. Estado. I.  
Lôbo, Fabíola Albuquerque. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ÉMMILE CRISTINE DOS SANTOS FERREIRA

## **O CENÁRIO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: 30/09/2022.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Fabíola de Albuquerque Lôbo (Orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Cristiniana Cavalcanti Freire (Examinadora interna)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Dimitre Braga Soares de Carvalho (Examinador externo)  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

A Mira, a Du e a Diego.  
Nada me seria possível sem vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro plano, agradeço a Deus, que proporcionou minha existência e me abençoou com a oportunidade de contemplar este mundo e suas belezas.

Em segundo lugar, agradeço aos meus pais, professores da rede pública estadual, que sempre me orientaram a respeito da importância da educação e do seu papel transformador e libertador, bem como me apoiaram na decisão de cursar Direito na UFPE.

Agradeço ao meu irmão mais velho por ser o melhor de todos.

Agradeço à caríssima Professora Orientadora Fabíola Lôbo, pela gentileza em aceitar me orientar, pelo cuidado e pela leitura de cada palavra, pelo profissionalismo, pela disponibilidade e pela competência.

Agradeço à Faculdade de Direito do Recife, carinhosamente apelidada de Casa de Tobias Barreto, onde passei os últimos cinco anos de minha vida, estudando o Direito, cultivando amizades, crescendo, amadurecendo e me tornando uma jovem cada vez mais madura e responsável.

Agradeço ao meu namorado e melhor amigo, por todo o conhecimento sobre pesquisa acadêmica compartilhado comigo, pela paciência e pela disponibilidade para me ajudar sempre que eu precisei.

Por fim, agradeço aos amigos e colegas da FDR e de fora dela, pelo incentivo a continuar durante o curso, que também tornaram esse caminhar mais leve, alegre e raro.

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso objetiva a analisar o cenário legal e jurídico, os conceitos principais que revolvem a educação domiciliar (chamado de *homeschooling*) e a regulamentação em andamento no país. De acordo com dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar, a quantidade de famílias brasileiras que decide educar seus filhos por meio do ensino domiciliar tem aumentado e, atualmente, estima-se que sejam quinze mil crianças e adolescentes educados em casa. O ordenamento jurídico nacional não abrange tal modalidade de ensino até o presente momento. O *homeschooling* carece de marco normativo, uma vez que a legislação infraconstitucional (como a Lei de Diretrizes e Bases e o Estatuto da Criança e do Adolescente) obriga que haja matrícula dos menores em instituição escolar formal. Esse fato ensejou a ação do Poder Judiciário em julgamentos sobre o tema e já retirou da inércia a formulação de projetos de lei, a fim de regimentar a prática. Os argumentos favoráveis ao ensino domiciliar no País se baseiam na possibilidade constitucional de o ordenamento jurídico brasileiro autorizar a existência do ensino domiciliar, destacando o direito da família de promover a educação da prole como mais achar conveniente e oportuno, de acordo com suas convicções pessoais. Sob outro ponto de vista, os contrários à prática defendem que o *homeschooling* se trata de uma violação ao direito das crianças e dos adolescentes e um meio de impedir o desenvolvimento integral dos estudantes. Ainda, há um terceiro posicionamento, o qual corresponde à maioria da doutrina e dos juristas, que apontam a consagração do direito social da educação como dever do Estado e da família, de forma conjunta, pela Constituição Federal de 1988. Ademais, na controvérsia levantada, também há indagações sobre a existência do direito de livre escolha da família, sobre a educação dos filhos, de não os matricular em escola e educá-los em casa. Além disso, se há previsão constitucional sobre ensino domiciliar e o que pretendem promover os projetos de lei em andamento. Neste trabalho, também se discutiu a respeito da diferença entre ensino domiciliar e o ensino remoto realizado durante a pandemia do Covid-19, nos anos de 2020, 2021 e 2022 e o posicionamento jurisprudencial acerca da questão. Assim, o presente trabalho, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, expõe o cenário legal do ensino domiciliar e seus eventuais impedimentos legais. Ressalta-se que a presente análise sobre o *homeschooling* não possui a intenção de diminuir o empenho dirigido à educação pública de qualidade.

**Palavras-chave:** educação; ensino domiciliar; *homeschooling*; família; Estado.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the legal scenario, the main concepts that revolve around homeschooling and the regulation in progress among the country. According to data from the National Association of Home Education, the number of Brazilian families that decide to educate their children through home education has increased and, currently, it is estimated that fifteen thousand children and adolescents are educated at home. The national legal system does not cover this type of education so far. Homeschooling lacks a normative framework, since the infra-constitutional legislation (such as the Law of Directives and Bases and the Statute of Children and Adolescents) requires that minors be enrolled in a formal school institution. This fact gave rise to the action of the Judiciary in judgments on the subject and has already removed from inertia the formulation of bills, to regulate the practice. The arguments in favor of homeschooling in the country are based on the constitutional possibility of the Brazilian legal system authorizing the existence of homeschooling, highlighting the family's right to promote the education of the offspring as it deems convenient and opportune, according to their personal convictions. From another point of view, opponents of the practice argue that homeschooling is a violation of the rights of children and adolescents and a means of preventing the integral development of students. Still, there is a third position, which corresponds to most of the doctrine and jurists, who point to the consecration of the social right to education as a duty of the State and the family, jointly, by the Federal Constitution of 1988. Furthermore, in the controversy raised, there are also questions about the existence of the family's right of free choice, about the education of children, not enrolling them in school and educating them at home. In addition, if there is a constitutional provision on home education and what the bills in progress intend to promote. In this work, we also discussed the difference between home teaching and remote teaching carried out during the Covid-19 pandemic, in the years 2020, 2021 and 2022 and the jurisprudential position on the issue. Thus, the present work, through bibliographic and documentary research, exposes the legal scenario of homeschooling and its possible legal impediments. It is noteworthy that the present analysis of homeschooling is not intended to reduce the effort directed towards quality public education.

**Keywords:** education; school at home; homeschooling; family; government.

## LISTA DE SIGLAS

AGU – Advocacia Geral da União

ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar

BNCC – Base Nacional Comum Curricular

CC – Código Civil

CLP – Comissão de Legislação Participativa

CNE – Conselho Nacional de Educação

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ENCCEJA – Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos

ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio

GHEC – Conferência Global de Educação Domiciliar

HSLDA – Home School Legal Defense Association

INAF – Indicador do Analfabetismo Funcional

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MP – Ministério Público

MEC – Ministério da Educação

PL – Projeto de Lei

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

UNICEF - *United Nations International Children's Emergency Fund* (Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 PANORAMA DO ENSINO DOMICILIAR</b> .....	15
2.1 Conceitos iniciais .....	15
2.2 O ensino remoto emergencial durante a pandemia do Covid-19 .....	19
<b>3 DOCTRINA</b> .....	21
3.1 Argumentos favoráveis e contrários .....	21
3.2 Princípio do melhor interesse da criança .....	28
<b>4 LEGISLAÇÃO</b> .....	31
4.1 A Carta Magna, o Código Civil e os documentos internacionais .....	31
4.2 Lei de Diretrizes e Bases (LDB), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) .....	36
4.3 Os projetos de lei em andamento .....	38
<b>5 JURISPRUDÊNCIA</b> .....	45
5.1 Tribunais estaduais .....	45
5.2 Superior Tribunal de Justiça (STJ) .....	49
5.3 Supremo Tribunal Federal (STF) - Recurso Extraordinário nº 888.815 .....	51
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	55
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59

## INTRODUÇÃO

A educação é um dos direitos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948), a qual estabelece que os pais terão prioridade de direito na escola do gênero de instrução que será ministrada aos filhos:

### Artigo 26

1. **Todo ser humano tem direito à instrução.** A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

3. **Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.** (grifos nossos) (UNICEF, 1948)

Para além de direito humano, a educação é um direito fundamental de segunda geração, conforme disserta o constitucionalista Pedro Lenza (2021). Assim, considerando que o modelo educacional de *homeschooling* vem crescendo em número, de acordo com dados da Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED). Apesar disso, o ensino doméstico carece de proteção jurídica, tendo em vista que não possui regulamentação específica.

O *homeschooling*, também chamado de educação domiciliar, é um método educacional no qual as famílias optam por educar seus filhos no lar, e não em uma instituição projetada para esse fim, como as escolas. É um fenômeno representativo de um amplo movimento social de famílias, principalmente das sociedades ocidentais, que acreditam que a educação dos filhos é, em última análise, um direito dos pais e da família e não do Estado (FARENGA, 2015)<sup>1</sup>

A opção pelo ensino doméstico possui as mais diversas motivações: desde divergências religiosas, descontentamento com os métodos de ensino-aprendizagem utilizados nas escolas comuns até a convicção de que os métodos tradicionais podem reprimir o desenvolvimento infantil.

O *homeschooling* é amplamente utilizado em diversos países, mas duramente proibido em outros. Estima-se que, no Brasil, há mais de sete mil e quinhentas famílias que utilizam o

---

<sup>1</sup> Tradução livre. “*homeschooling, also called home education, educational method situated in the home rather than in an institution designed for that purpose. It is representative of a broad social movement of families, largely in Western societies, who believe that the education of children is, ultimately, the right of parents rather than a government. Beginning in the late 20th century, the homeschooling movement grew largely as a reaction against public school curricula among some groups.*”

ensino doméstico, em detrimento das escolas tradicionais, o que seria equivalente a cerca de quinze mil crianças e adolescentes, de acordo com a ANED.<sup>2</sup>

Por conta disso, é importante que haja mais pesquisas acadêmicas sobre o ensino domiciliar, tendo em vista que é um assunto que possui relevância social por envolver a educação de tantos infantes e ter sido trazido à tona durante a pandemia, ao ser comparado com o ensino remoto digital promovido pelas instituições de ensino regular.

Nesse sentido, na educação brasileira, durante os anos de pandemia do coronavírus (2020, 2021 e 2022), a maioria das escolas estaduais adotou o ensino remoto e/ou o modelo híbrido de ensino, conforme Censo escolar realizado em 2021<sup>3</sup>. Nesse sistema, as aulas são lecionadas por meio de videochamadas com os professores e os estudantes participam de suas casas, e depositam suas atividades e avaliações em plataformas específicas, como o *Google Classroom*.

Isso fez a maior parte da população brasileira entrar em contato com o ensino remoto, no entanto, é de fundamental importância pontuar que o esquema adotado durante as medidas restritivas não é um modelo de ensino domiciliar no sentido a que se refere esta pesquisa.

Acrescenta-se a isso o fato de que o processo de desenvolvimento dos sistemas digitais de ensino é um processo natural decorrente do avanço das novas tecnologias e da rede mundial de computadores, não só na educação, mas na sociedade como um todo.

Entretanto, o ensino remoto à distância não é o tema do presente trabalho. O sistema apontado foi um método emergencial adotado em virtude da situação de calamidade pública, a fim de conter a disseminação do Covid-19. E, apesar do ponto em comum com o *homeschooling*, em que os alunos também são ensinados em seus lares, não se trata da educação domiciliar no sentido a que esta pesquisa se refere. Na definição de Costa e Medeiros (2020, p. 2), “a modalidade de ensino que os pais utilizam como uma possibilidade de poderem educar os filhos no ambiente doméstico, não possuindo uma padronização escolar no aprendizado de seus pupilos e que estes tenham uma busca constante do aprendizado em torno da família”.

---

<sup>2</sup> ANED. Educação domiciliar no Brasil. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>>. Acesso em 07 dezembro 2021.

<sup>3</sup> Na rede estadual, 79,9% das escolas treinaram os professores para usarem métodos ou materiais dos programas de ensino não presencial. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/divulgados-dados-sobre-impacto-da-pandemia-na-educacao>> Acesso em: 07 dezembro 2021

Durante o período de pandemia, e com os meios alternativos de dar continuidade à formação educacional dos estudantes em idade escolar, a discussão sobre a eficácia dos diferentes métodos de ensino-aprendizagem se intensificou, motivo pelo qual surgiu o interesse pessoal de entender como as famílias que já não matriculavam seus filhos em escolas tradicionais lidavam com a educação de suas crianças e adolescentes, como o ensino domiciliar.

Em se tratando do Brasil, não existe lei específica que regule o ensino doméstico, tampouco que o proíba expressamente, mas os grupos familiares que optam por esse caminho podem sofrer diversas reprimendas sociais e legais, desde preconceito até denúncias e processos judiciais. Nesse sentido, a Constituição Federal salvaguarda a todos o direito à educação e o estabelece como sendo de responsabilidade conjunta da família e do Estado, de acordo com seu art. 205.

O Código Civil de 2002 prevê, em seu art. 1.566 que “São deveres de ambos os cônjuges: IV — sustento, guarda e educação dos filhos”. Assim, tanto a Carta Magna quanto o CC determinam que cabe aos pais a educação dos seus filhos.

Ademais, a pauta também chegou aos tribunais estaduais, ao Superior Tribunal de Justiça e à Suprema Corte. Desse modo, no Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário de nº 888.815, no qual foi requerida a autorização para prover a educação da filha mediante ensino domiciliar pelos pais de uma menina de 11 anos, perante a Secretaria Municipal de Educação. O órgão municipal rejeitou o requerimento e os genitores impetraram mandado de segurança perante a Justiça local. Após sentença, houve recurso ao Tribunal de Justiça gaúcho e, então, ao Supremo, que julgou improcedente o pleito da família (ROMANO, 2021). Esse julgamento teve repercussão geral atestada, de modo que o STF precisou estabelecer um entendimento consolidado sobre a problemática.

O cerne do problema está no resultado da decisão: a Suprema Corte não permitiu, tampouco proibiu a prática, mas reforçou a necessidade de lei federal para que haja sua regulamentação. Porém, enquanto não for sancionada legislação nesse sentido, as mais de sete mil famílias que fazem o ensino domiciliar estarão irregulares: sem proteção jurídica, sem fiscalização governamental acerca da eficácia dos métodos adotados e à margem da sociedade.

Dessa forma, a temática deve ser mais bem explorada, visto que, do ponto de vista social, milhares de crianças e adolescentes brasileiros são educados sob esse sistema e são

invisíveis perante a Lei. O julgamento do STF de RE nº 888.815, o qual deu uma repercussão geral de não proibir, tampouco permitir o *homeschooling*, não preencheu a lacuna legal que há.

Já pela análise infraconstitucional do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), há compulsoriedade da matrícula em escolas tradicionais. Por esse motivo, o exercício do poder familiar encontra restrições estatais à prática do ensino domiciliar. A bibliografia contará com respaldo doutrinário favorável e contrário ao tema.

Na busca pelo tema de educação domiciliar em plataformas acadêmico-jurídicas, como repositórios institucionais e sítios eletrônicos de artigos jurídicos, a exemplo do Jusbrasil, percebe-se que não há numerosas pesquisas sobre a temática. Nesse sentido, é fundamental para a Academia pesquisar sobre o tema, visto que, a fim de solucionar a lacuna jurídica que há, é preciso, antes de tudo, entender o cenário legal e jurisprudencial do *homeschooling* no país. Isso revela a importância da temática, cuja discussão nesta pesquisa circundará prioritariamente o direito familiar do *homeschooling*, à luz da lei pátria e da jurisprudência existente, com ênfase no entendimento da Suprema Corte e especialmente da doutrina.

Portanto, é de fundamental relevância que as mais de quinze mil crianças e adolescentes em ensino domiciliar não sejam marginalizados, tampouco invisibilizados perante o Congresso Nacional e o Judiciário. Ressalta-se que, além do preconceito vivido por essas famílias, ainda correm o risco constante de serem denunciadas ao Ministério Público e de enfrentarem processos judiciais pela opção ao *homeschooling*.

Dessa problemática surgiu o objetivo do presente trabalho, que é a análise da situação jurídica internacional e brasileira (constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial) e das soluções jurídicas existentes para a ausência de previsão normativa para a educação domiciliar, considerando as penalidades que podem sofrer as famílias sob essa modalidade educativa.

Dessarte, com o fito de solucionar o problema de invisibilidade jurídica e ausência de regulamentação, e considerando que, de acordo com dados da ANED, tem crescido a quantidade de pais que têm optado pela educação domiciliar, com o intuito de regulamentar o ensino domiciliar e de solucionar essa invisibilidade jurídica, tramitam, na Câmara dos

Deputados, os projetos de lei nº 3.179/2012<sup>4</sup> e 3.261/2015<sup>5</sup>, e, no Senado Federal, os de nº 490/2017<sup>6</sup> e 28/2018<sup>7</sup>, os quais visam dar proteção e visibilidade jurídica a essas famílias e regulamentar o ensino doméstico.

No momento em que este trabalho foi escrito, o projeto de lei 3.179/2012 já havia sido aprovado na Câmara dos Deputados e estava em tramitação no Senado, aguardando o posicionamento dos legisladores.

A metodologia de pesquisa se desenvolveu com base em pesquisa bibliográfica, por meio de buscas em jornais, em legislação, em tratados internacionais, em revistas, em artigos, em teses e em dissertações sobre a educação domiciliar aplicada em outros países e no Brasil.

Por fim, é indispensável pontuar que a discussão sobre o tema da educação domiciliar não terá jamais o intuito de reduzir ou dificultar o debate sobre o desenvolvimento da educação tradicional em escolas comuns, especialmente as públicas, visto que são institutos distintos, com propostas não-excludentes entre si. A luta pela melhoria do ensino público de qualidade é de fundamental importância para o avanço social e não há atribuição de culpa ao ente estatal pela opção que os pais fazem pelo ensino doméstico. Dessa forma, este trabalho se propõe a analisar os limites estatais, estabelecidos pela lei e pelos tribunais, à autonomia no exercício do poder familiar, em relação à opção pelo ensino ministrado exclusivamente no lar.

---

<sup>4</sup> Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

<sup>5</sup> Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

<sup>6</sup> Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente para facultar aos pais ou aos responsáveis a oferta de educação domiciliar ("*homeschooling*") a seus filhos ou tutelados.

<sup>7</sup> Altera o Código Penal, para estabelecer que o crime de deixar de prover à instrução primária de filho em idade escolar não ocorrerá se os pais ou responsáveis ofertarem aos filhos educação domiciliar.

## 2 PANORAMA DO ENSINO DOMICILIAR

### 2.1 Conceitos iniciais

A educação diz respeito a um desenvolvimento, uma maturação, um florescimento do potencial individual.<sup>8</sup> Nesse sentido, a educação não se trata de um pensamento ou uma teoria, mas uma forma de ação concreta sobre o indivíduo. Conforme a definição de Durkheim: “A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre as que ainda não amadureceram pela vida social.”<sup>9</sup>

Assim, a educação compreende diversos processos de aprendizagem no decorrer da vida, sem limitação a uma situação específica, como a escolar.<sup>10</sup> Isso porque a educação pode ser realizada de modo informal, formal e não formal.

A educação informal, segundo Fernandes (2016, p. 15), “ocorre no curso de atividades adultas mundanas nas quais os jovens tomam parte de acordo com sua habilidade. Não há uma atividade executada apenas para educar as crianças”.<sup>11</sup>

Já a educação formal exige um processo educacional específico, que pode estar desassociado da vida cotidiana, a qual se destina à transmissão de conhecimentos, hábitos e habilidades para as novas gerações. Enquanto a educação informal parte de uma relação pessoal entre o educador e o educando (por exemplo, entre pai e filho), a educação formal é centrada no conteúdo, universalmente padronizado. A educação formal é realizada usualmente dentro do ambiente escolar.

Importa salientar que a educação informal é indistinguível na vida de uma criança, sendo muitas vezes considerada sinônimo de socialização e de criação. Dessa forma, está sempre presente na vida do infante, ao contrário da educação formal, que pode ou não estar presente. Inclusive, a educação informal atua mesmo quando a criança é submetida à educação formal. (MOREIRA, 2016, p. 216)

---

<sup>8</sup> A palavra “educação” vem do latim *educativo*, que significa não apenas “educação, instrução”, mas também “ação de criar, alimentar; alimentação; criação; cultura”. É significativo ainda que a palavra *educator*, que deu origem a “educador” significa “aquele que cria, alimenta; pai; o que faz as vezes de pai. Aio; preceptor”. Por fim, *educio* significa “conduzir para fora; fazer sair; tirar de” (TORRINHA, Francisco. *Dicionário Latino-Português*, p. 278. Porto: Edições Maranus, 1945).

<sup>9</sup> MIALARET, Gaston. *Introdução à pedagogia*, p. 12. São Paulo: Atlas, 1977

<sup>10</sup> Nesse sentido, entende a Lei de Diretrizes e Bases da Educação: “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 1º, caput)

<sup>11</sup> SCRIBNER, Sylvia; COLE, Michael. *Cognitive Consequences of Formal and Informal Education*. Science, New Series, Vol. 182, No. 4112, (Nov. 9, 1973), p. 555 (tradução livre).

Por fim, a educação não formal é qualquer atividade educacional organizada realizada fora do sistema estabelecido. Envolve grupos comunitários e outras organizações. Dentro dessa modalidade, existem a educação à distância, tutorias, aulas complementares, as quais se definem como educação paraformal; iniciativas educacionais explicitamente dirigidas aos grupos marginalizados da sociedade são consideradas uma forma de educação popular; cursos livres, escolas de idiomas e esportes são atividades de desenvolvimento pessoal e, por fim, o treinamento profissional engloba a capacitação de profissionais para atendimento das necessidades das empresas (MOREIRA, 2016, p. 15-16).

Na atualidade, segundo análise de Paulo Lôbo (2018, p. 52) nota-se crescente distanciamento da responsabilidade das famílias com a formação de suas crianças, transferindo para terceiros, principalmente o ente escolar, seu indeclinável dever de educação integral. Para ele, a formação da pessoa envolve três ambientes fundamentais: a casa, a escola e o espaço público. A complexidade da vida contemporânea, o mundo do trabalho e os imensos territórios das cidades fazem com que os pais dediquem menos tempo aos filhos, transferindo inclusive a absorção de valores e da compreensão do mundo para a escola e a rua.

Sob essa ótica, Lôbo (2019, p. 52) destaca a noção de educação, para fins da responsabilidade na família, é a mais larga possível. Inclui a educação escolar, a formação moral, política, religiosa, profissional, cívica que se dá em família e em todos os ambientes que contribuam para a formação do filho, como pessoa em desenvolvimento. Ela inclui, ainda, todas as medidas que permitam ao filho aprender a viver em sociedade. A educação ou formação moral envolve a elevação da consciência e a abertura para os valores. O art. 205 da Constituição enuncia que a educação, “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394, de 1996, estabelece que a educação “abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. Para o doutrinador, apenas a conjugação família-escola permite cumprir plenamente tais deveres e alcançar os fins legais.

Nessa toada, a escolarização, também chamada de educação escolar, refere-se a todos os processos de caráter educacional controlados por uma instituição específica, que é a escola. Juridicamente falando, escolarização diz respeito à submissão a padrões homogêneos definidos

nacionalmente. No Brasil, por exemplo, essa definição consta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)<sup>12</sup>.

Do conceito de escolarização, surge a ideia de desescolarização (*unschooling*, em inglês), popularizada pelo professor e escritor estadunidense John Holt.<sup>13</sup> Na década de 1970, ele iniciou um movimento de reforma educacional, especialmente por meio da revista “*Growing Without Schooling*”<sup>14</sup>. O vocábulo *homeschooling*, em inglês, significa ensino domiciliar, em português. O *homeschooling* ainda é relativamente recente no país, por conseguinte, muitas definições sobre o assunto foram trazidas da língua inglesa.

Os Estados Unidos da América foram o primeiro país onde a educação domiciliar adquiriu relevância, desde a década de 1970, e hoje é legalizada nos cinquenta estados da federação, com 3,7 milhões de crianças e adolescentes atendidos nesta modalidade de ensino entre 2020 e 2021.<sup>15</sup>

Acerca dessa modalidade educativa, John Holt considerava não ser necessário um ambiente escolar para o desenvolvimento infantil de todas as crianças, podendo as famílias tomar para si o papel de educar um infante em idade escolar. Em entrevista, ele compara o ensino domiciliar com a escola, sob o seguinte entendimento (1980):

(...) não vejo o ensino doméstico como uma espécie de resposta aos problemas das escolas. Acho que o lar é a base adequada para a exploração do mundo que chamamos de aprendizado ou educação. O lar seria a melhor base, não importa quão boas as escolas fossem. O relacionamento adequado das escolas com o lar é o relacionamento da biblioteca com o lar, ou da pista de patinação com o lar. A escola seria um recurso complementar.<sup>16</sup> (HOLT, 1980)

A educação domiciliar é uma estratégia de ensino que não se submete a uma lógica única, feita de forma padronizada para todos os grupos familiares, tendo em vista se baseia no princípio da soberania educacional das famílias. Dessa forma, seu fundamento é a liberdade de

<sup>12</sup> Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – também conhecida como LDB), que delimita expressamente seu âmbito de aplicação: “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (art. 1º, § 1º).

<sup>13</sup> VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha?. Pro-Posições, Campinas, v. 28, n. 2, p. 122- 140, ago. 2017. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73072017000200122&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200122&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 07 de maio de 2022.

<sup>14</sup> Em tradução livre para o português, “Desenvolvendo-se sem escola”.

<sup>15</sup> National Home Education Research Institute (NHERI). Dados disponíveis em: <<https://www.nheri.org/research-facts-on-homeschooling>> Acesso em 07 de maio de 2022

<sup>16</sup> Tradução nossa: “*I want to make it clear that I don't see homeschooling as some kind of answer to badness of schools. I think that the home is the proper base for the exploration of the world which we call learning or education. Home would be the best base no matter how good the schools were. The proper relationship of the schools to home is the relationship of the library to home, or the skating rink to home. It is a supplementary resource*”. Disponível em: <[https://www.naturalchild.org/articles/guest/marlene\\_bumgarner.html](https://www.naturalchild.org/articles/guest/marlene_bumgarner.html)> Acesso em: 07 de maio de 2022.

cada família determinar como será realizada a educação de cada um de seus filhos (MOREIRA, 2016, p. 51). Por essa razão, diversas abordagens podem ser adotadas, a critério dos responsáveis. Desse modo, é possível haver modalidade que contenha a reprodução fiel dos conteúdos e dos métodos dos colégios, ou outra com a total desconsideração da grade curricular. Ou seja, ocorre conforme as famílias julgam conveniente, de acordo com a sua rotina e abordando os assuntos que entendem como importantes.

Como as famílias podem adaptar o ensino dentro de casa das mais variadas formas possíveis, existem algumas espécies do gênero educação domiciliar. Para Alexandre Magno Fernandes Moreira (2016, p. 50), esse rompimento com o modelo escolar pode acontecer de forma mais ou menos radical. Em um polo, existem famílias que transplantam a metodologia tipicamente escolar para os lares enquanto, no outro extremo, as famílias buscam se desvincular de modo absoluto do modelo escolar:

i. Escola em casa (*school-at-home, homeschooling*): consiste basicamente na transposição da rotina escolar para a casa, de modo que os infantes não vivem o cotidiano da escola. Os pais adotam livros didáticos, fazem avaliações e registros. Geralmente, os pais adquirem um sistema online, seguindo-o rigidamente. Isso pode incluir a matrícula dos filhos em escolas a distância que fornecem suporte para os pais. A rotina é exclusivamente doméstica.

ii. *Unschooling* (desescolarização): considera que as atividades escolhidas pelo aprendiz são o principal meio para o aprendizado. Há uma ruptura total com os padrões escolares. Assim, as atividades educacionais são determinadas pelos próprios interesses das crianças, sem a utilização de um currículo fixo, conduzida pelas vontades e aptidões das crianças e adolescentes. É um modelo em que a família busca se desvincular da estrutura colegial e não concorda em levar para dentro de casa os métodos e a filosofia escolar. Como mencionado anteriormente, o termo foi criado por John Holt<sup>17</sup> e baseia-se na ideia de que não há distinção entre viver e aprender, sendo prejudicial à criança a separação artificial entre essas atividades.

Após essas breves elucidações e distinção entre as duas práticas, pontua-se que o presente trabalho discute acerca da adoção da primeira metodologia, o *homeschooling* propriamente dito e não o *unschooling*, o qual se descola totalmente do ensino formal e das metodologias e materiais utilizados pelas instituições de ensino.

---

<sup>17</sup> HOLT, John; FARENGA, Pat. Teach Your Own: The John Holt Book Of Homeschooling. Da Capo Press; First Paperback Edition (April 2003).

## 2.2 O ensino remoto emergencial durante a pandemia do Covid-19

É de fundamental importância pontuar que o tema desta pesquisa é o *homeschooling*, não guardando qualquer relação com as medidas emergenciais de ensino remoto ou híbrido adotadas pelas instituições de ensino durante os anos 2020 até 2022, como meio de contenção e de impedimento à propagação do coronavírus.

Os sistemas remotos adotados pelas escolas e universidades durante a pandemia não funcionam do mesmo modo que o *homeschooling*, tampouco apresentam a mesma proposta de ensino-aprendizagem, apesar de guardarem entre si a semelhança de ser o conteúdo transmitido no lar de cada estudante.

A autorização pelo MEC do ensino remoto enquanto durar a pandemia<sup>18</sup> previa que as atividades pedagógicas não presenciais poderiam ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas quando houvesse suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais e condições sanitárias locais que trouxessem riscos à segurança.

Cabe destacar que essa medida emergencial foi feita em decorrência das condições de insegurança sanitária do país, as quais impossibilitaram o ensino dos conteúdos programáticos pelas instituições de ensino básico e superior nos moldes tradicionais conhecidos. Por conta disso, o ensino remoto e híbrido possui diversos problemas estruturais, pelo seu próprio formato incipiente e hodierno, sob a égide da pandemia não prevista pelo governo.

A escassez de recursos governamentais dificultou a implementação adequada em todas as instituições de ensino, especialmente nas escolas públicas, bem como impossibilitou o acesso à educação das famílias na base da pirâmide que não possuísem os meios tecnológicos apropriados e suficientes para o acompanhamento das aulas ministradas por meios virtuais.<sup>19</sup>

Junto a isso, há de se considerar que, de acordo com o relatório publicado pelo Banco Mundial, Unesco e UNICEF, esta geração de estudantes corre o risco de perder cerca de 14% (quatorze por cento) do PIB global de hoje, como resultado do fechamento de escolas por causa da pandemia de Covid-19, em decorrência da falta de tecnologias acessíveis e à disponibilidade

---

<sup>18</sup> Disponível em: < <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,mec-autoriza-ensino-remoto-enquanto-durar-pandemia,70003546788> > Acesso em: 07 de maio de 2022.

<sup>19</sup> Disponível em: < <https://desafiosdaeducacao.grupoa.com.br/estudantes-baixa-renda-quarentena/> > Acesso em: 07 de maio de 2022.

de eletricidade, conectividade e dispositivos, bem como discriminação e normas de gênero. Como era de se esperar, o impacto prejudicial na aprendizagem afetou desproporcionalmente os mais marginalizados e vulneráveis.<sup>20</sup>

Destarte, tais problemáticas importantíssimas não podem levar à confusão conceitual entre o ensino domiciliar e o ensino remoto emergencial, tampouco com o modelo já pré-existente de Educação à Distância (EaD), que, por sua vez, apresenta proposta diversa da duas supramencionadas, a qual não é objeto deste trabalho.

---

<sup>20</sup> Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/perdas-de-aprendizagem-com-covid-19-podem-custar-a-esta-geracao-de-estudantes-ganhos-durante-a-vida>> Acesso em: 07 de maio de 2022.

### 3 DOCTRINA

#### 3.1 Argumentos favoráveis e contrários

Quanto aos argumentos relativos à prática do ensino domiciliar, neste trabalho, houve seleção de autores contrários e favoráveis à modalidade. Dentre os defensores da prática, tem-se Alexandre Magno Fernandes Moreira, procurador do Banco Central em Brasília. Professor de Direito Penal e Processual Penal da Universidade Paulista. Para ele, autor da obra “O direito à educação domiciliar” (2016), a Constituição Federal estabelece que o Estado deve possuir função subsidiária em detrimento da família, em se tratando de educação:

(...) a neutralidade moderada adotada pela Constituição Federal de 1988 no campo educacional demanda a existência de uma relação dinâmica entre o Estado e a família. Enquanto os pais têm o poder de dirigir a educação dos filhos (cf. Código Civil, art. 1631, inc. I), cabe ao Estado uma função subsidiária, de fomentador dessa atividade e excepcionalmente de provedor de instrução para as crianças, por meio das escolas públicas. (MOREIRA, 2016, p. 91)

Em contraposição a essa ideia, sendo diametralmente oposto e contrário à prática, Rogério Tadeu Romano (2021) defende que “o ensino domiciliar é uma afronta à Constituição e sequer pode ser introduzido por emenda constitucional”. Nesse entendimento, argumenta que a educação domiciliar é um “retorno à idade média (...) e significa uma convivência com a obscuridade e pode ser própria de Estados Totalitários que doutrinam as famílias na educação de seus filhos”. Conforme entendimento de Stolze e Pamplona (2021):

(...) em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio. (STOLZE e PAMPLONA, 2021, p. 1720)

Sobre o assunto, os principais argumentos utilizados pelos responsáveis em defesa do ensino domiciliar são que, nas escolas, há o ensino padronizado e matérias isoladas sem conexão direta com a realidade dos estudantes; bem como, ideologias que minimizam o papel da família e disseminam valores contrários a ela; convicções religiosas e filosóficas; melhoramento do vínculo com os filhos; concepção de que a criatividade e curiosidade seriam cerceadas pela escola, mitigando o potencial de aprendizagem; desacordo com o que é ensinado nas escolas públicas e particulares; socialização negativa (MELO, 2019, p. 11-12).

Também apontam os adeptos do ensino domiciliar para o fato de que a escola não é eficiente o bastante para formação de um indivíduo com pleno desenvolvimento educacional,

podendo as famílias assumir esse papel com mais maestria quando lhes aprouver. Sobre esse assunto, pode-se destacar o dado do Indicador do Analfabetismo Funcional (2018)<sup>21</sup>, o qual apontou que somente 20% dos brasileiros chegaram plenamente alfabetizados às Universidades.

Ademais, no ensino domiciliar, destaca Melo (2019, p. 12) que são utilizados materiais baseados no currículo escolar formal, com uma sistemática diferenciada e que demanda disciplina e a rotina é complementada com atividades extracurriculares. Defende-se que a socialização se desenrole naturalmente, pois a criança seleciona seus grupos de forma espontânea, não sendo compelida a conviver de maneira forçada, exclusivamente, com alunos da mesma classe. Junto a isso, há a redução da violência, do assédio e do *bullying*, com exceção dos praticados de maneira virtual, caso a criança tenha acesso a telas. Dessa maneira, é possível ter resultados acadêmicos satisfatórios e ingressar no ensino superior, além de se disponibilizar um período maior para fortalecer os vínculos familiares e aprender por métodos diferentes por meio de experiências do dia a dia.

Além disso, destacam os defensores da prática que a atenção individualizada e o ensino coordenado levando em conta os atributos individuais de cada estudante são benefícios ao se optar pelo *homeschooling*, por favorecer a segurança e um sistema de valores bem consolidado. O infante recebe apoio e um itinerário para se orientar, objetivando alcançar as metas propostas. Sendo assim, a educação pode ser mais integral, visto que as escolas não podem dar uma atenção individualizada a cada estudante, devido ao grande número deles.

Ainda, há redução de despesas com estrutura física, transporte, alimentação, impressão, uniforme e contratação de profissionais envolvidos no atendimento em geral.

Os *homeschoolers* defendem que a educação domiciliar é democrática, pois, no ambiente fora das escolas, o aprendizado se dá nas relações humanas, as quais ocorrem a todo momento, entre quaisquer pessoas. Não seria um processo para privilegiados, pois seria acessível a qualquer família/criança, com a ressalva de que o ambiente familiar possui quase que total influência no sucesso do processo.

No entanto, os contrários à regulamentação da prática argumentam que essa afetaria não apenas as famílias que possuem recursos para tal empreitada, mas também daria a opção às famílias de baixa renda que não possuam meios para efetuar o ensino domiciliar. No Brasil, há

---

<sup>21</sup> Disponível em: < <https://noticias.r7.com/brasil/universidade-so-15-dos-brasileiros-chegam-plenamente-alfabetizados-20072018>> Acesso em: 07 de maio de 2022.

muitas residências sem saneamento básico e/ou energia elétrica, por exemplo. Desse modo, famílias de baixa renda possuiriam dificuldades estruturais impeditivas à adoção do *homeschooling*.

Junto a isso, as características e índices de violência e maus tratos contra crianças, no Brasil, revelam a importância de garantir e defender o direito à educação e proteção integral de todas as crianças, visto que, boa parte das ocorrências acontecem nos lares. Alterações na lei afetariam todas as crianças e jovens, e não somente as das famílias aptas à implementação dessa modalidade.

Ademais, defendem os contrários que a escola pública, para muitas famílias pobres, é o único local onde se ofertam ensino e educação, aos quais, em diversos casos, os demais membros familiares não tiveram acesso. Nesse contexto, não há como aqueles pais que sequer tiveram um mínimo grau de instrução serem capazes de educar plenamente uma criança com o conhecimento acadêmico necessário, tampouco possuir a disponibilidade financeira e logística para contratar profissionais para tal função.

Além disso, a escola é o lugar que propicia um ambiente responsável e seguro para as crianças e os adolescentes permanecerem, enquanto os adultos responsáveis por eles trabalham, principalmente as mães, chefes de grande parte das famílias mais carentes. O colégio é o mais importante lugar, senão o único, onde grande parte das crianças e adolescentes de baixa renda se alimentam e fazem suas refeições diárias, e de onde alguns deles levam, inclusive, uma complementação para se alimentar em casa.

A respeito disso, frise-se que, no Brasil, com a exigência de matrícula em escola dos filhos entre 6 e 15 anos e frequência mínima de 85% da carga horária para concessão do benefício do antigo Bolsa-Família, houve expressivo aumento no acesso à educação e na adequação entre idade e série<sup>22</sup>. Isso evidencia o caráter combativo à pobreza e à desigualdade no vínculo entre o recebimento de assistência social e a escolaridade formal, o que também poderia ser negativamente afetado pela permissão ao *homeschooling*.

Também se sustenta o argumento da questão da proteção social da criança, a qual poderia ser prejudicada caso o ensino domiciliar fosse legalizado no Brasil, pois a lei abrangeria toda e qualquer família e não somente as famílias com estrutura e condições para adotá-la.

---

<sup>22</sup> Disponível em: < <https://revistaeducacao.com.br/2016/02/29/96-dos-estudantes-que-recebem-bolsa-familia-cumprem-frequencia-escolar/> > Acesso em 10 de maio de 2022.

Ademais, a desvalorização da classe docente também pode ser apontada como problema, tendo em vista que a licenciatura é uma carreira que exige formação e qualificação, mas que também estaria em risco, pois poderiam ser contratados como meros instrutores, ganhando menos e perdendo muitos de seus direitos conquistados. Até mesmo indivíduos sem formação na área de educação poderiam ser contratados para ensinar às crianças, como ocorre em reforços escolares, por exemplo.

Em certas famílias, poderia haver uma exigência disfuncional da criança com relação ao seu mérito acadêmico e disciplinas, com danos à vivência de uma infância normal e sadia, prejudicando o desenvolvimento do infante.

Argumenta-se contra a prática também que, com a adoção do *homeschooling*, as crianças cresceriam em uma redoma de cristal, superprotegidas e incapazes de lidar com as frustrações inevitáveis da vida, impedindo que essas desenvolvam um emocional apto a lidar com as intempéries próprias da existência humana.

Também contestam os contrários à prática que as crianças educadas de maneira domiciliar seriam tolhidas da habilidade necessária de lidar com as diferenças, de agir com tolerância para com o outro, posto que viveriam enclausurados em suas próprias narrativas e contextos, desconhecendo as particularidades do mundo.

Em resposta a esse argumento de que o ensino domiciliar prejudicaria a convivência e o aprendizado da criança em relação a lidar com o diferente, com as divergências de valores e hábitos do mundo, diferentes dos da sua família, há a crença, por parte dos responsáveis, de que tal aprendizado não seria obtido apenas na escola, pois é parte do cotidiano familiar, uma vez que é habitual, no seu dia a dia, o relacionamento com outras pessoas e ter convivência em outros locais, diferentes da sua própria casa.

Outrossim, para os defensores da prática, a socialização se torna, por conseguinte, obrigação dos responsáveis, propiciada na comunidade, na sociedade em que vivem, bem como no convívio com outras famílias igualmente adeptas do ensino domiciliar. Defendem uma socialização mais diversa em relação à rotina escolar, na qual quase que exclusivamente pessoas de mesmo perfil etário e socioeconômico interagem.

Outro argumento contra a prática a ser considerado é o relativo às graduações em universidades e a exigência do conhecimento e da conclusão dos estudos no colégio até o ensino médio para ingressar no ensino superior. Quanto a isso, os adeptos ao ensino domiciliar rebatem

afirmando que há profissões atuais, como as trazidas pela tecnologia e pelo mundo digital, que dispensam o diploma do ensino superior, tais como: fotógrafos, produtores de conteúdo para mídia digital (como blogueiros, tiktokers e youtubers), DJs, produtores de festas e eventos e profissionais de lojas virtuais. Ademais, seria possível, no Brasil, realizar o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) para obter os diplomas de ensino fundamental e médio<sup>23</sup>, caso o indivíduo deseje ingressar em uma instituição de ensino formal superior ao atingir a idade adequada.

No Brasil, o argumento utilizado na defesa do ensino em casa é sobretudo a crítica sobre a precariedade do ensino público (BOUDENS, 2002, p. 8). Como a imagem apresentada é a de que a escola pública falha em seu dever de educar (APPLE, 2003, p. 223), os pais desejam tomar para si o papel da instrução, retirando-o do Estado.

Quanto a esse argumento, sustentam os contrários à prática a ideia da perda de poder do Estado perante a educação domiciliar feita exclusivamente pela família, pois não deveriam os pais tomarem para si a integralidade do ensino e formação dos filhos, posto que esses também se tornarão cidadãos e, para tal, precisarão ter uma vivência de mundo que seria mais bem ministrada em uma escola. Aliás, também se argumenta que a normatização do ensino domiciliar poderia contribuir para o abandono da luta pela melhoria do ensino público, como também rejeitaria a socialização oferecida pelo ambiente escolar como importante para formação do ser humano.

Ainda que o sistema formal de ensino (público ou privado) tenha seus problemas e seja alvo de críticas, há de se considerar que sua existência é indispensável para a formação de cidadãos e de trabalhadores. Em muitos casos, é por meio das escolas que é garantida a proteção dos menores sujeitos a abusos e maus tratos em seu seio familiar, que são resgatadas pelos conselhos tutelares por meio de denúncias aos professores e coordenadores. Isso evidencia a essencialidade da educação formal para o país, não apenas para a instrução das disciplinas, mas para formação completa do ser humano na vasta maioria dos casos e quando a família não é capaz de provê-la.

Sob outro enfoque, importa pontuar que não há registro de perda do poder familiar, nos termos do art. 1637 do Código Civil, pois é uma medida extrema feita em casos excepcionais

---

<sup>23</sup> ENCCEJA tem a função de certificar saberes adquiridos tanto em ambientes escolares quanto extraescolares. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/encceja>>. Acesso em 07 de maio de 2022.

quando a família não possui as mínimas condições necessárias de se criar os filhos, como nas situações de abuso, de negligência e de uso de drogas.

Tampouco deve haver prisões por abandono intelectual, tipificado no art. 246 do Código Penal, pois esse crime somente ocorre caso os pais ou responsáveis deixem de prover instrução para a criança. Assim, não haveria crime em deixar de matricular a criança na escola, mas em deixar de ensinar a criança. E, para os adeptos da educação domiciliar, educar em casa necessariamente inclui prover a instrução para os filhos. Contrariamente a esse posicionamento, Victor Gonçalves (2022, p. 539) pontua que “Suponha-se que alguém incentive o pai a não matricular o filho no ensino fundamental. O pai é autor de crime de abandono intelectual (crime omissivo próprio) e quem o incentivou é partícipe.”.

Moreira (2016, p. 171) colaciona os principais argumentos dos defensores da educação domiciliar com base no texto expresso da Constituição Federal. O primeiro deles se refere à previsão do art. 5º, II, posto que, na ausência de proibição expressa, a conduta necessariamente é permitida. Não existe, dessa forma, qualquer norma que proíba expressamente a educação domiciliar.

O segundo argumento é que a Assembleia Nacional Constituinte de 1988 jamais discutiu a educação domiciliar, quedando omissa acerca do tema, especialmente por desconhecer o assunto à época. Por esse motivo, não houve a intenção do legislador de proibir a prática, pois não há como ser contra aquilo que não se conhece.

O próximo argumento defendido é que a Constituição Federal não afirma que a educação é dever da escola, mas “do Estado e da família”. E a função de dirigir a educação dos filhos é da entidade familiar, sendo o Estado subsidiário, quando a família não puder ou não quiser prover a educação.

Outro argumento refere-se aos princípios de ensino dispostos na Carta Magna. Neles, existe a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, ou seja, é norma fundamental da educação brasileira a existência da maior liberdade educacional possível, levando-se em conta uma sociedade plural como a brasileira. Assim, qualquer modalidade educacional seria válida, contanto que atinja a finalidade de desenvolvimento da pessoa e que respeite os direitos das crianças.

A quinta justificativa refere-se ao sofrimento a que podem ser submetidas as crianças em escolarização compulsória, como bullying e fobia escolar, o que contraria o princípio do melhor interesse da criança.

O fundamento seguinte defendido se baseia nos direitos garantidos pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos (como liberdade de locomoção, com o impedimento à retenção contrariamente à sua vontade e de liberdade de associação, que veda o agrupamento coercitivo de pessoas), sendo os pais os primeiros garantidores dos direitos dos seus filhos, podendo determinar a satisfação do melhor interesse da criança.

Por fim, o sétimo argumento é relativo ao direito dos pais de transmitir sua cultura entre as gerações por meio da educação, conforme determinam vários tratados internacionais de direitos humanos. Para os adeptos, o Estado necessariamente deve ser neutro com relação às diversas culturas presentes em seu território, não dando preferência a qualquer manifestação cultural. Assim, enquanto a escola transmite determinada cultura, a família pode transmitir outra cultura por meio da educação.

Destacam os defensores do *homeschooling* que a opção pelo ensino domiciliar é muito mais difícil, pois a dinâmica da família girará em torno dessa decisão. Por esse motivo, sustentam que nem todos – quiçá a maioria das pessoas – serão capazes de educar seus filhos em casa, de semelhante modo que nem todos poderão ser professores em uma escola. Para os adeptos, a oportunidade do acompanhamento integral e mais próximo do desenvolvimento de sua prole, fora da escola, sem o aparato escolar, é apenas para aqueles que querem e podem, sendo necessário real disposição para tal empreitada.

Assim, a luta desses grupos não é pelo fim da escola formal como se conhece, mas pela autonomia educacional da família. A defesa do ensino domiciliar seria a percepção de que a escola não é o único local onde se pode produzir conhecimento e formar seres humanos.

Ainda sob a análise constitucional sobre a prática, argumenta-se que o art. 208 traz um dever estatal, apontando que o Estado tem a obrigação de fornecer educação básica obrigatória e gratuita, dos 4 aos 17 anos de idade da criança e do adolescente. Em que pese esse encargo, não se observa a obrigatoriedade da matrícula em instituições formais de ensino por parte das famílias. Dessa maneira, coexistem duas premissas: a do dever do ente governamental e a da prerrogativa familiar de utilizar o serviço público garantido pelo Estado ou de optar pela educação domiciliar

Em complemento a esse raciocínio, o art. 209 estabelece que a educação é livre à iniciativa privada, não impreterivelmente relacionada ao aproveitamento econômico e de escolas privadas. Assim sendo, o ensino domiciliar pode ser uma forma de iniciativa privada, com suporte desse artigo, a fim de que as famílias consigam fomentar o desenvolvimento de seus filhos em todo seu potencial, por meio do respeito às suas individualidades, com base na autonomia da vontade e na decisão familiar.

Destarte, enquanto o lado contrário da discussão aponta para as dificuldades inerentes do modelo de ensino domiciliar, o lado favorável defende que, apesar de todas as questões, caberia aos pais analisar suas condições e perceber se seriam capazes de fornecer uma educação direcionada às necessidades individuais da criança em vez de terceirizar nas mãos de uma escola privada ou pública, devendo essa escolha ser tomada com consciência e responsabilidade.

Ademais, quando uma família opta pelo *homeschooling* e leva em consideração o bem-estar da criança e seu desenvolvimento integral, entendem os defensores da prática que há grandes chances de sucesso, pois o responsável será capaz de fazer as adaptações e ajustes ao aprendizado observando as particularidades do seu filho, seja trocando de método ou de rotina ou, inclusive, desistindo do ensino domiciliar e matriculando o infante em uma escola formal, ao perceber que não houve adaptação ao modelo de educação doméstica.

### **3.2 Princípio do melhor interesse da criança**

A origem histórica desse princípio orientador dos direitos das crianças e dos adolescentes está no instituto protetivo do *parens patrie* do direito anglo-saxônico, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados – menores e loucos (AMIN, 2019, p. 81).

Segundo Tânia da Silva Pereira<sup>24</sup>, no século XVIII o instituto foi cindido separando-se a proteção infantil da do louco, e, em 1836, o princípio do superior interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês.

Com sua importância reconhecida, o melhor interesse foi adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959. Por esse motivo já se encontrava

---

<sup>24</sup> O princípio do superior interesse da criança: da teoria à prática. II Congresso Brasileiro de Direito de Família, 1999, Belo Horizonte. Anais... IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000, p. 217

presente no art. 5º do Código de Menores, ainda que sob a égide da doutrina da situação irregular.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, reconhecendo direitos fundamentais para a infância e adolescência, incorporada pelo art. 227 da CF e pela legislação estatutária infantojuvenil, mudou o paradigma do princípio do superior interesse da criança. Assim, o princípio do melhor interesse possui fundamento em vários diplomas normativos. O princípio da Declaração de Direitos das Crianças de 1959<sup>25</sup> afirma que:

A criança gozará de proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

Na mesma linha é o artigo 3.1 da Convenção dos Direitos das Crianças ao estabelecer que "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança".

O Estatuto da Criança e do Adolescente define esse princípio narrando que a "intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto".

Diante dessa sustentação normativa, Seabra (2020, p. 51-52) conceitua tal princípio como sendo a análise do que é melhor para a vida da criança e adolescente em face do caso concreto apresentado. Assim, apesar de esse princípio servir de norte também ao legislador e ao administrador, é difícil estabelecer genericamente o que seria o melhor interesse de determinada criança ou adolescente. Por esse motivo, o doutrinador Gustavo Cives defende que sua aplicação se coaduna com uma avaliação individual, o que se mostra inviável para a lei, pois a legislação buscará o que for de melhor interesse àqueles que ainda não completaram 18 anos, mas o caso concreto pode demonstrar que o caminho a seguir é diverso daquele previsto genericamente.

---

<sup>25</sup> Disponível em: < <https://www.sinesp.org.br/quem-somos/legis/370-declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca/1919-declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959> > Acesso em 17 set 2022.

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras (AMIN, 2019, p. 82).

Dessa forma, esse princípio deve ser levado em consideração para a tomada de decisões que afetem os menores de idade, inclusive no que diz respeito ao direito à educação.

Assim, tendo em vista que o processo educacional visa à integral formação da criança e do adolescente, buscando seu desenvolvimento, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e para ingresso no mercado de trabalho (art. 205 da CF), deve-se levar em consideração que o princípio do melhor interesse, ao ser aplicado ao caso concreto, deve orientar a criação de leis e os julgamentos de casos relativos a métodos educacionais, inclusive o ensino domiciliar.

É por meio do processo educacional que cada pessoa começa a forjar sua identidade com a absorção das lições tiradas da convivência diária no ambiente escolar, do conhecimento material e dos valores morais e éticos perpassados. É o direito fundamental que na sua essência permite a instrumentalização de todos os demais e que cada um se dê conta do seu papel social, do seu local de fala, do seu poder de questionar e de exigir, de ser tratado e respeitado como cidadão.

Conforme Amin (2019, p. 124), em que pese a educação ser um direito fundamental, não se pode deixar de olvidar que seu exercício deverá ser regular. Se exercido de forma abusiva, excedendo os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes, configurará, em tese, ato ilícito, consoante art. 187 do Código Civil.

## 4 LEGISLAÇÃO

### 4.1 A Carta Magna, o Código Civil e os documentos internacionais

Segundo Caio Mário (2017, p. 49), tradicionalmente, a família era considerada em relação ao princípio da autoridade, aos efeitos sucessórios e alimentares, às implicações fiscais e previdenciárias e ao patrimônio. Assim, em senso estrito, a família se restringia ao grupo formado pelos pais e filhos. Exercia-se a autoridade paterna e materna, participação na criação e educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo. Por meio do seio familiar, havia a prática e o desenvolvimento em mais alto grau no princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca. Destaca-se que novos núcleos familiares foram reconhecidos, a exemplo da união estável, das uniões homoafetivas e da família monoparental.

É nessa definição tradicional de família (pais e filhos) que o ensino doméstico consegue encontrar suas raízes na formação colonial do Brasil. Foi uma prática amplamente reconhecida e aceita entre as elites brasileiras do século XIX (CURY, 2006, p. 672).

Antes de a escola tornar-se um fenômeno de massas no decorrer dos séculos XIX e XX, a educação era quase sempre provida integralmente em casa, de modo mais informal, com o aprendizado do ofício paterno pelos filhos das famílias mais humildes, e de modo mais formal, com a contratação de tutores e preletores para a educação dos filhos das famílias mais prósperas. Essa modalidade de educação, que predominou durante quase toda a história, foi se tornando cada vez mais marginalizada com a propagação das leis de escolarização compulsória, até o ponto de ser realizada principalmente por minorias (linguísticas, culturais e étnicas) não inseridas na cultura predominante (MOREIRA, 2016, p. 58). No Brasil, com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi estabelecido o dever simultâneo do Estado com a família de educar:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Na seção da Constituição Federal dedicada à educação, pode-se averiguar os princípios fundantes da ministração do ensino (art. 206), bem como as garantias estatais quanto ao cumprimento do seu compromisso com a educação (art. 208).

Junto a ela, a legislação infraconstitucional passa a prever uma educação a ser oferecida em instituição escolar oficialmente reconhecida pelos órgãos públicos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. (BRASIL, 1996).

Ademais, o art. 8º da mesma lei estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a organização de seus respectivos Sistemas de Ensino, uma vez que todos esses entes devem atuar com cooperação e fazer um trabalho conjunto.

O Código Civil de 2002 prevê, em seu art. 1.566 que “São deveres de ambos os cônjuges: IV — sustento, guarda e educação dos filhos”. Assim, tanto a Carta Magna quanto o CC determinam que cabe aos pais a educação dos seus filhos.

Para o ECA, o ensino fundamental e o médio possuem caráter obrigatório, sendo dever do estado assegurá-los. Além disso, para esse Estatuto, é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais, nos termos dos arts. 53 e 54:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

Ainda, para Paulo Freire (2001, p.10), o patrono da educação brasileira, a via “Como processo de conhecimento, formação política, manifestação ética, procura da boniteza,

capacitação científica e técnica, [...] é prática indispensável aos seres humanos e deles específica na História como movimento, como luta.” Nessa passagem, Freire apresenta a educação como “processo de conhecimento”.

Por meio da educação, procura-se formar um indivíduo capaz de compreender o ambiente em que vive e de interagir com o próximo na sociedade; junto a isso, busca-se a capacidade de aceitação e tolerância às diferenças; uma vivência harmoniosa, que culmine em um desenvolvimento social, crescimento profissional e pessoal. Dessa forma, entende-se que a educação não encerra o ser humano em si mesmo, mas traz consigo uma concepção que envolve toda a sociedade. Tal entendimento encontra fundamento na própria LDB:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996).

Considerando as definições de educação dadas e a finalidade dessa para sociedade, bem como a obrigatoriedade da matrícula nas escolas, contrariamente ao que se poderia esperar, observa-se que há famílias que se opõem à compulsoriedade da educação escolar e optam pelo ensino exclusivo em casa (como família Vilhena, em Goiás, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>26</sup>, em 2001, e a família Nunes, em Minas Gerais, com os pais condenados na esfera cível e criminal por educarem seus filhos em casa<sup>27</sup>).

O Código Civil destaca o poder de dirigir a educação dos filhos como primeira consequência do poder familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação. (BRASIL, 2002)

Sobre esse artigo, Caio Mário (2017, p. 520) afirma que compete aos pais dirigir a criação e educação do filho, não definindo a lei em que consiste essa criação e educação, o que confere maior elasticidade ao preceito, interpretado em consonância com o status econômico e social da família.

Não há dúvidas acerca do poder dos pais de educarem seus filhos, tendo em vista que tal preceito é previsto pelo art. 205 da Constituição Federal. O questionamento circunda a

<sup>26</sup> Disponível em: < [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino\\_fundamental-7407\\_stj.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino_fundamental-7407_stj.pdf) > Acesso em 08 de maio de 2022.

<sup>27</sup> Disponível em: < <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/02/condenado-pela-justica-casal-de-mg-mantem-filhos-fora-da-escola.html> > Acesso em 08 de maio de 2022.

possibilidade jurídica de que esse poder abranja a prerrogativa de ministrar o ensino excluindo-se as escolas formais e o Estado da participação na vida educativa do infante. Assim, é necessário destacar quais são os limites no exercício do poder familiar na educação dos filhos, considerando as limitações constitucionais e infraconstitucionais: enquanto a Constituição Federal deixa em aberto, o ECA e a LDB exigem a matrícula em instituições formais de ensino.

Tendo isso em vista, na seção sobre educação presente na Carta Magna, o legislador detalha o modo de cumprimento do dever estatal para com a educação, entretanto não dispõe maior desenvolvimento algum acerca do papel familiar no ensino.

Quanto aos objetivos constitucionais da educação (art. 214 da CF), Moraes (2017, p. 611) destaca que é competência do Congresso Nacional a edição de lei que estabeleça o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino.

Considerando que tanto o Estado como a Família possuem o dever e o direito de educação, a ausência de maior explanação deixa uma lacuna acerca de qual seria o limite do papel familiar, se há isonomia entre o poder familiar e estatal ou se há algum tipo de subsidiariedade na função de cada ente.

Quadros (1995, p. 18) define a subsidiariedade como “um princípio fundamental na ordem jurídica do moderno Estado Social de Direito, na medida em que conduz à aceitação da prossecução do interesse público pelo indivíduo e por corpos sociais intermédios situados entre ele e o Estado”. Dessa forma, somente haverá intervenção do Estado para realizar determinadas atividades se a comunidade não possuir condições ou se não atingir o mesmo grau de eficiência necessário. Por exemplo, existe o direito à moradia e, para tal, o Estado financia programas assistenciais garantidores desse direito, no entanto, há quem não precise utilizar tal auxílio e possa financiar seu imóvel sem ajuda do governo. Por analogia, há quem precise fazer uso dos tratamentos de saúde garantidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mas há quem tenha acesso à saúde por meio de médicos e de convênios da rede privada. Sob o mesmo raciocínio, Torres (2001) define o princípio como:

(...) um princípio de divisão de competências e de cooperação, que procura definir os domínios próprios dos indivíduos, dos grupos intermediários e do Estado, exigindo que se atribuam as responsabilidades públicas às autoridades mais próximas dos cidadãos, que se encontram em condições de exercê-las de forma mais eficiente. (TORRES, 2001, p. 35).

A partir desse raciocínio, o exercício estatal possuiria a intenção de favorecer a participação popular, a fim de que os cidadãos tenham a iniciativa na solução dos problemas sociais, não precisando esperar a ação do Estado. Para Torres, por exemplo, a subsidiariedade não implica ausência de responsabilização do ente governamental, mas reafirma seu intuito de efetivação de políticas sociais em caso de ineficiência dos particulares.

Sob essa ótica, o poderio familiar de educação coloca-se em xeque perante a compulsoriedade de matrícula dos filhos em escolas formais, tendo em vista que o Estado ocuparia o protagonismo educativo das crianças e adolescentes, impedindo a liberdade de ensino que os adeptos do *homeschooling* defendem, subjugando a família à função subsidiária de instrução por não delimitar seu papel na Carta Magna.

Acerca do assunto, os tratados internacionais citam e protegem as famílias, as crianças e a dignidade humana em diversas oportunidades, concedendo aos entes familiares certa autonomia de decisão acerca da instrução de seus filhos. Nesse sentido, de acordo com o art. 5º da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>28</sup>, promulgada pela ONU em 1990 e ratificada pelo Brasil no mesmo ano:

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas de acordo com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção. (ONU, 1989).

Ainda, some-se isso ao previsto pela Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>29</sup>, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217-A III) em 10 de dezembro 1948, em seu art. 26, a qual garante que a instrução elementar será obrigatória, baseada no sentido de pleno desenvolvimento humano e que, ao mesmo tempo, os pais terão prioridade de direito na escola do gênero de instrução que será ministrada à sua prole.

À vista disso, considerando que o poder familiar não é delegável, o dever de educação recai sobre os entes familiares, não sendo de exclusividade do Estado. Assim, a assunção

<sup>28</sup> Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em: 08 de maio de 2022.

<sup>29</sup> Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 08 de maio de 2022.

integral da função educativa pelos pais por meio do *homeschooling* é defendida sob a tese de que o papel estatal seria de complementação da educação da família, quando essa não quer ou não tem condições para prover a educação em casa.

Sobre o assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>30</sup> dispõe, em seu art. 22, que é de dever “ser resguardado aos pais o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas” e que é de dever da família assegurar a efetivação dos direitos referentes à educação (art. 4º).

É fundamental destacar que o papel do Estado de educar as crianças e os adolescentes é essencial para o desenvolvimento do país. Especialmente quando se considera a conjectura social do Brasil, país onde a maioria dos grupos familiares não possui meios de prover uma educação domiciliar aos filhos, seja pela falta de tempo pelo trabalho em tempo integral, pela falta de conhecimento ou, até mesmo, pela falta de ânimo volitivo para tal atribuição.

#### **4.2 Lei de Diretrizes e Bases (LDB), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**

Moreira (2016, p. 135-138) destaca que o direito à educação é tratado de forma ampla e detalhada na Constituição Federal; além de vários dispositivos dispersos pelo texto constitucional, existe uma seção que trata de maneira específica e detalhada da educação (Arts. 205 a 214 da CF/88). Da mesma forma, o direito à educação é garantido em vários tratados de direitos humanos, conforme explanado previamente neste trabalho.

Existem, ainda, duas leis que dispõem minuciosamente sobre o direito à educação: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), e ambas exigem a compulsoriedade da matrícula de crianças e adolescentes em escolas formais, ao contrário da Carta Magna, que deixa a possibilidade em aberto. Por esse motivo, o ECA e a LDB poderiam representar impedimentos legais ao *homeschooling*.

Contudo, os defensores da prática defendem que a discussão do ensino domiciliar deve circundar a Constituição Federal, pois a LDB e o ECA devem ter sua aplicação limitada aos infantes que frequentam escolas formais, sustentando que suas normas devem ser aplicadas de modo restritivo, sem afetar os adeptos do *homeschooling*.

---

<sup>30</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) > Acesso em: 08 de maio de 2022.

Sob outro prisma, o preceito orientador das decisões acerca de menores de idade é consagrado como “princípio do melhor interesse da criança”, o qual Moreira (2016, p. 144-147) associa à educação domiciliar. Assim, de acordo com esse princípio, as crianças e os adolescentes, além de serem titulares de todos os direitos humanos, recebem proteção reforçada em nível legal e administrativo tendo em vista seu incompleto “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social” (ECA, art. 3º).

Por conseguinte, qualquer ação estatal ou privada que possa afetar direitos e interesses de crianças e adolescentes deve sempre buscar a solução que lhes atenda melhor. Dessarte, na determinação de políticas públicas ou mesmo de atos específicos, realizados por agentes públicos ou particulares, que afetem menores de idade, o principal fator a ser considerado é o seu bem-estar. Em outros termos, quando existir conflito de interesses, deve-se privilegiar o que for mais favorável aos infantes. Nos termos do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nesse sentido, entende a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 1º, caput), a qual disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, expõe que:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Desse artigo, Fernandes (2016, p. 15) constata que a educação compreende diversos processos de aprendizagem no decorrer da vida, sem limitação a uma situação específica, como a escolar. Assim, ante a ausência de limitação legal à escolarização compulsória como única via de educação, pode-se considerar que a aplicação do melhor interesse da criança em seu processo educativo ampliaria as possibilidades de ensino-aprendizagem, com fito de incluir processos formativos alternativos fomentados pelo ente familiar e não exclusivamente pela escola.

Sobre modalidades alternativas, a LDB, buscando universalizar e manter o aluno na sala de aula, inovou flexibilizando a prestação do ensino. Instituiu regimes especiais (ensino noturno a jovens e adultos, ensino rural e o ensino em regiões de difícil acesso ou sob adversidades

climáticas); previu seriação diferenciada (séries anuais, períodos semestrais), dispôs sobre o período de recesso escolar para reforço do aluno ou aprimoramento do professor.

Além disso, preocupando-se em aproximar a teoria da realidade, expandir a cultura popular regional e nacional, adequando o estudo à realidade local, deu margem à organização diferenciada da grade curricular levando em conta as variadas diversidades existentes em nosso país e peculiaridades da comunidade local. Assim, viabilizou às classes de aceleração escolar importantes mecanismos para diminuição da distorção entre idade e série.

Permitiu a implantação da escola rural multisseriada, adotando-se o sistema de módulos em substituição ao regime seriado. Esta prática adequou o calendário escolar ao campo, reconhecendo que muitos alunos, na época do plantio e colheita, se afastavam da escola para auxiliar a família no campo, e alguns não retornavam, mantendo altos os níveis de analfabetismo ou semialfabetização no campo.

Percebe-se que a educação saiu de sua redoma formal, limitada, estanque, e se flexibilizou, adaptando-se às peculiaridades e à própria vida, em suas variadas facetas. Com isso, busca-se efetivar a universalização do ensino e alcançar metas de alfabetização que permitam aumentar a Justiça Social, tão cara e necessária (AMIN, 2019, p. 153).

Nessa toada, destaca-se que as flexibilizações permitidas pelo LDB não incluem o ensino domiciliar, o qual é vedado pelas diretrizes. Contudo, urge que haja adaptação da legislação brasileira a novos modelos que sejam capazes de acolher outras realidades e demandas, como as de famílias que optem pela educação domiciliar.

Destarte, apesar de haver impedimento legal ao *homeschooling* pelo ECA e pela LDB, os defensores da prática apontam que o princípio do melhor interesse da criança seria preservado pela adoção da modalidade e que as seções relativas ao ambiente escolar das respectivas leis devem ter sua atuação restrita aos infantes matriculados em escolas convencionais.

### **4.3 Os projetos de lei em andamento**

Dentro do cenário legal do Brasil acerca do *homeschooling*, existem projetos de lei em andamento que pretendem suprir a lacuna legislativa deixada pela Constituição Federal de

1988, que não proibiu a prática, mas não esclareceu se seria permitido aos pais tomarem para si a integralidade da função educacional dos seus filhos.

Nessa toada, com o intuito de regulamentar o *homeschooling* e de solucionar essa invisibilidade jurídica, tramitam, na Câmara dos Deputados, os projetos de lei nº 3.179/2012 e 3.261/2015, e, no Senado Federal, os de nº 490/2017 e 28/2018, os quais visam dar proteção e visibilidade jurídica a essas famílias e regulamentar o ensino doméstico.

Dentre os projetos do Senado Federal, tem-se o PL 490/2017<sup>31</sup>, de autoria do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), o qual também alteraria a LDB, e o ECA, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica para facultar aos pais ou aos responsáveis a oferta de educação domiciliar a seus filhos ou tutelados.

Ainda, o projeto 28/2018<sup>32</sup>, também de autoria do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), ao contrário dos três anteriores, não propõe mudanças no ECA nem na LDB, mas alteraria o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que a educação domiciliar não caracterize o crime de abandono intelectual. Assim, o crime de deixar de prover à instrução primária de filho em idade escolar não ocorrerá se os pais ou responsáveis ofertarem aos filhos educação domiciliar.

Já entre os projetos da Câmara, o Projeto de Lei 3179/12<sup>33</sup>, do deputado Lincoln Portela (PL-MG) acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Esse projeto permite que a educação básica (ensino fundamental e médio) seja oferecida em casa, sob responsabilidade dos pais ou tutores legais. Conforme a proposta, o poder público deve fazer a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem.

No texto original<sup>34</sup>, o art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 23(...)

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem

<sup>31</sup> Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>> Acesso em 08 de maio de 2022.

<sup>32</sup> Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>> Acesso em 08 de maio de 2022.

<sup>33</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/534328>> Acesso em 08 de maio de 2022.

<sup>34</sup> Disponível em <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0cr9bujv25h1m1lpcxyud4fiqc5366803.node0?codteor=1842444&filename=Avulso+-PL+3179/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0cr9bujv25h1m1lpcxyud4fiqc5366803.node0?codteor=1842444&filename=Avulso+-PL+3179/2012)> Acesso em 05 de setembro de 2022.

pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.

O autor do projeto argumenta que a Constituição Federal estabelece a educação como um dever do Estado e da família e determina também a obrigatoriedade da educação básica dos 4 aos 17 anos de idade. Para ele<sup>35</sup>, não há impedimento para que a mesma formação dada comumente pela escola, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo poder público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante. O deputado ainda argumenta que garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com os filhos.

Pelo texto aprovado na Câmara, um dos pais ou responsáveis deve ter escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica em curso reconhecido para acompanhar o aluno. Na época da escrita deste trabalho, o projeto encontra-se em tramitação no Senado. O PL 1.388/2022 foi aprovado pela Câmara no dia 19 de maio de 2022 (como PL 3.179/2012) e está na Comissão de Educação (CE) do Senado. O relator é o senador Flávio Arns (Podemos-PR).<sup>36</sup>

Por fim, o projeto nº 3.261/2015<sup>37</sup> está apensado ao projeto nº 3179/12, sendo de autoria do deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP), o qual autorizaria o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, alterando dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Esse projeto estabelece diretrizes e bases da educação nacional, alterando os incisos VI e VII do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), os quais passariam a vigorar com a seguinte redação<sup>38</sup>, aprovada na Câmara dos Deputados:

Art. 1º (...)

---

<sup>35</sup> Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/366058-projeto-permite-a-educacao-dos-filhos-em-casa-com-supervisao-do-poder-publico/> > Acesso em 08 de maio de 2022.

<sup>36</sup> Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/26/projeto-que-autoriza-educacao-domiciliar-comeca-a-ser-discutido-no-senado>> Acesso em 30 de junho de 2022.

<sup>37</sup> Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117> > Acesso em 08 de maio de 2022.

<sup>38</sup> Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9161258&ts=1661258113276&disposition=inline>> Acesso em 05 de setembro de 2022.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação domiciliar.

§ 2º A educação escolar e domiciliar deverão vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

(...)

Art. 5º (...)

§ 1º (...) III - zelar, junto aos pais ou responsáveis legais, pela frequência à escola e, no caso do disposto no § 3º do art. 23 desta Lei, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.

O projeto de lei aprovado na Câmara também impõe limitações à implementação do ensino domiciliar, exigindo diversos requisitos, abaixo trazidos:

§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81- A desta Lei e observadas as seguintes disposições:

I – formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, perante a instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, ocasião em que deverão ser apresentadas:

a) **comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica**, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor;

b) **certidões criminais** da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais;

II – **obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino** credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino, nos termos desta Lei;

III – manutenção de cadastro, pela instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, dos estudantes em educação domiciliar nela matriculados, a ser anualmente informado e atualizado perante o órgão competente do sistema de ensino;

IV – cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes;

V – **realização de atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante** e contemplem seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural;

VI - manutenção, pelos pais ou responsáveis legais, de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio de relatórios trimestrais dessas atividades à instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado;

VII – **acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição de ensino em que estiver matriculado**, inclusive

mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis legais, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;

VIII - realização de **avaliações anuais de aprendizagem** e participação do estudante, quando a instituição de ensino em que estiver matriculado for selecionada para participar, nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica;

IX – **avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento por equipe multiprofissional e interdisciplinar** da rede ou da instituição de ensino em que estiver matriculado;

X - previsão de acompanhamento educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar, nos termos da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente;

XI – garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante;

XII – garantia de isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e as que recebam educação domiciliar, inclusive no que se refere à participação em concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como, no caso dos estudantes com direito à educação especial, acesso igualitário a salas de atendimento educacional especializado e a outros recursos de educação especial;

XIII – promoção, pela instituição de ensino ou pela rede de ensino, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências. (grifos nossos)

Com base nessas limitações impostas pelo projeto de lei, infere-se que a proteção dos menores, a garantia de condições mínimas de implementação do ensino domiciliar e a integração entre a família e o Estado foram objetivos dos incisos acima transcritos.

Dessa maneira, conforme já mencionado, exige-se que um dos pais ou dos responsáveis precisará ter nível superior ou técnico para optar pelo *homeschooling*; que nenhum dos pais poderá ter histórico criminal; que a matrícula e a manutenção do cadastro em instituição de ensino será obrigatória, bem como registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio de relatórios trimestrais às instituições de ensino.

Para além disso, será necessário haver cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC); haverá a realização de atividades pedagógicas que promovam a formação do estudante.

Junto a isso, o projeto de lei prevê que o desenvolvimento de cada estudante será acompanhado por docente tutor da instituição de ensino, mediante encontros semestrais, além da fiscalização pelo Conselho Tutelar, nos termos da legislação pátria.

No caso das crianças e dos adolescentes com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento, haverá avaliação semestral do progresso por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede ou da instituição de ensino em que estiver matriculado.

Como explicado, essas medidas possuem a intenção de facilitar o acompanhamento pelo Estado de cada família em ensino domiciliar, a fim de impedir abusos, decréscimos pedagógicos e isolamento dos infantes, tendo em vista que o dever de prover a educação pertence tanto ao ente familiar quanto ao estatal.

Ainda em referência às medidas adotadas para proteger as crianças, o projeto de lei estabelece as hipóteses de perda do direito à opção pelo homeschooling, em seu §5º:

§ 5º Os pais ou responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar caso:

I – incorram no disposto no art. 81-A desta Lei;

II – a avaliação anual qualitativa, na educação pré-escolar, prevista no inciso I do § 3º do art. 24 desta Lei, evidencie insuficiência de progresso do educando em 2 (dois) anos consecutivos;

III – o estudante do ensino fundamental e médio seja reprovado, em 2 (dois) anos consecutivos ou em 3 (três) anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º e 5º do art. 24 desta Lei, ou a ela injustificadamente não compareça;

IV – a avaliação semestral referida no inciso

IX do § 3º deste artigo evidencie, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes não consecutivas, insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.

Depreende-se do trecho que a insuficiência acadêmica também enseja perda do direito de continuidade do ensino domiciliar, devendo a criança seguir seus estudos em instituições formais, como meio de impedir que os menores sejam prejudicados.

Quanto às medidas de proteção dos menores em ensino domiciliar contra crimes praticados no seio familiar, o projeto de lei tratou de descrever as hipóteses de impossibilidade de adoção da prática, a fim de proteger integralmente os infantes:

Art. 81-A. É vedada a opção pela educação domiciliar prevista no § 3º do art. 23 desta Lei nas hipóteses em que o responsável legal direto for **condenado ou estiver cumprindo pena pelos crimes** previstos:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006;

III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)”  
(grifos nossos)

Fica claro que o projeto de lei aprovado na Câmara intentou aliviar os principais anseios e angústias do ente público em relação aos riscos da autorização ao ensino domiciliar. Por esse motivo, há diversos requisitos a serem cumpridos, garantindo que o estudante seja acompanhado por uma instituição de ensino, que não seja vítima de violência, que os pais estejam minimamente aptos a educar sua prole, por meio de um curso superior ou técnico.

Dessarte, os projetos de lei possuem o condão de acabar com a invisibilidade jurídica a que são submetidas as famílias em ensino domiciliar, bem como permitir o Estado a interferência nas mais de sete mil e quinhentas famílias brasileiras, o que seria equivalente a cerca de quinze mil crianças e adolescentes (ANED).

Além disso, o projeto de lei garante a integração entre família e Estado no fornecimento da educação das crianças e adolescentes, conforme determinado pela Constituição Federal e defendida pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque exige um apoio colaborativo entre os entes, com finalidade de proteger os estudantes e lhes garantir a formação integral, mesmo que fora das salas de aula formais, por meio da fiscalização frequente dos órgãos competentes e prestação de contas pelos pais ou responsáveis.

## 5 JURISPRUDÊNCIA

O Judiciário brasileiro também tem se posicionado quanto ao *homeschooling*. Conforme será percebido a seguir, os julgados analisados neste trabalho, no âmbito da segunda instância, são desfavoráveis à educação domiciliar. Os desembargadores e ministros, em sua maioria, acreditam que o sistema escolar é compulsório, e não há autorização de outra modalidade alternativa de educação formal, que não a escolar pública ou privada, devidamente aprovada pelo Estado.

Dessa forma, nas seções seguintes, é importante destacar as observações e comentários de Cardoso (2018) a respeito das quatro decisões de dois tribunais de justiça estaduais: Rio Grande do Sul e São Paulo; e, seguidamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, e o recurso extraordinário, julgado em 2018 pelo Supremo Tribunal Federal.

Por meio da análise jurisprudencial, percebe-se que o entendimento geral não é permissivo à prática da educação domiciliar. Quanto ao julgado do STF, percebe-se que os ministros consideram, em sua maioria, que não há proibição expressa, tampouco autorização para tal, devendo ser redigida norma federal que regulamente o ensino ministrado no lar.

Importante pontuar que a inexistência de lei federal que regulamente o *homeschooling* não impede a ocorrência da prática do ensino domiciliar em mais de sete mil e quinhentas famílias brasileiras, o que seria equivalente a cerca de quinze mil crianças e adolescentes, de acordo com a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED)<sup>39</sup>. A inexistência de lei apenas dificulta a fiscalização das famílias que utilizam a educação doméstica e traz o risco penalidades para os pais e responsáveis que optem pela prática.

### 5.1 Tribunais estaduais

Nesta seção, serão analisados casos julgados pelos tribunais estaduais, como o julgamento da Apelação nº 0000767-19.2011.8.26.0595, realizado em outubro de 2011, pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo da Comarca de Serra Negra. O caso se circunda no fato de dois pais que efetivamente realizavam a educação domiciliar terem apelado contra a sentença favorável à representação do Ministério Público.

---

<sup>39</sup> ANED. Educação domiciliar no Brasil. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>>. Acesso em 07 dezembro 2021

Cardoso (2018, p. 110) analisa os pormenores da decisão:

O juízo de primeira instância manteve a sentença, a procuradoria manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O recurso foi admitido pelo tribunal e o relator foi o Desembargador Luis Antonio Ganzerla. Os apelantes alegaram preliminarmente o cerceamento de defesa, pois não houve a citação regular ou a nomeação de advogado dativo, mas este não foi reconhecido pelo relator da apelação, pois não se vislumbrou vício processual. A representação do Ministério Público ocorreu após denúncia de que os pais, apelantes, deixaram de matricular seus filhos: Hannah Brum Ferrara (08.01.2002) e Vitória Glória Ferrara (19.11.1999), no ensino fundamental, e, por consequência, de acompanhar a frequência escolar.

Os pais informaram no juízo de primeiro grau, pois foram ouvidos seus depoimentos, que embora seus filhos tivessem frequentado escola particular, devido à falta de qualidade da instituição de ensino, optaram por realizar a educação domiciliar, que há época, praticavam há dois anos. Contudo, não fizeram prova em juízo da efetividade da educação que estavam aplicando com seus filhos. **Embora o relator reconheça que a educação domiciliar possa ser uma opção pedagógica**, os pais deveriam provar a aplicação e eficácia potencial da modalidade alternativa à escola. Assim, os desembargadores mantiveram a aplicação da multa prevista no art. 249 do ECA/90, no valor de 03 (três) salários mínimos, pois os pais descumpriram dever inerente ao poder familiar, previsto no art. 55 do estatuto que indica a matrícula em escola como obrigatória. (grifos nossos)

Já no julgado de Agravo de Instrumento nº 70068241892, realizado em fevereiro de 2016 pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não houve provimento do recurso que objetivava a reforma da decisão em primeira instância da Comarca de Panambi. A sentença exigia que os pais de uma criança de sete anos comprovassem sua matrícula escolar no ano letivo de 2015. A ação foi movida após o Ministério Público tomar ciência da ausência de frequência escolar da menor, em medida protetiva. Em análise detalhada da decisão, Cardoso explica (2018, p. 111):

Os pais alegaram que optaram pelo homeschooling, como denominado no processo, e fundamentaram sua escolha em tratados internacionais (Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Pacto de São José da Costa Rica de 1969) que afirmam ser direito dos pais as decisões quanto à educação dos filhos menores. E, também, por não existir uma lei proibindo, é possível a adoção da modalidade. (ressaltaram ainda o R. Extraordinário nº 888.815/2015, em julgamento no STF).

Contudo, a relatora, Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro entendeu que: 1) o acesso ao ensino fundamental é garantido constitucionalmente; 2) incumbe ao Estado assegurá-lo à criança; 3) **a CF/88 obriga à matrícula e frequência**; 4) o Estado é o responsável por garantir o acesso ao ensino; e 5) **o Brasil não reconheceu a educação domiciliar**. (grifos nossos)

Percebe-se que as decisões se divergem: a primeira reconhece a possibilidade de opção pedagógica da educação domiciliar, enquanto a segunda rejeita completamente a hipótese, por entender existir uma vedação implícita. Ainda assim, a decisão da Câmara de São Paulo condenou os pais ao pagamento da multa.

Outro julgado de Agravo de Instrumento (nº 70068217330) do estado do Rio Grande do Sul ocorreu em maio de 2016, desta vez pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Comarca de Nova Prata. Cardoso (2018, p. 111) comenta:

No caso, os pais de uma criança (11 anos) e uma adolescente (14 anos), menores de idade passaram a educá-las em casa, e quando o Ministério Público conheceu a situação instaurou a medida de proteção para obrigar os pais a inserirem os filhos na rede regular de ensino. Houve uma decisão interlocutória que deferiu pedido de tutela antecipada do MP para que os pais realizassem a matrícula e observam-se a frequência escolar dos dois filhos.

Porém, os pais contrários à decisão, agravaram esta, e afirmaram que estão realizando a educação domiciliar com o acompanhamento de professores, mantêm os filhos matriculados em escola de idiomas, que também realiza reforço em algumas disciplinas, que utilizam material didático da rede de ensino escolar, e que fazem atividades recreativas com os filhos. E, devido, a toda esta atenção, os filhos não estão tendo sua instrução negligenciada ou prejudicada. Os pais reafirmam que a educação domiciliar é uma modalidade que deveria ser permitida pelo Estado, haja vista que é dever da família, também, a educação. Explicam ainda que um dos filhos é portador do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e melhorou seu desempenho quando passaram a adotar a educação domiciliar.

A Des. Sandra Brisolará Medeiros, relatora do caso, contudo, concordou com a decisão agravada. Segundo o juízo, não há alternativa aos pais, se não seguir a determinação e realizar a matrícula dos filhos, **pois inexistente a previsão da modalidade de educação domiciliar, e o melhor interesse da criança e adolescente devem ser preservados**. A relatora cita expressamente as contrarrazões do promotor de justiça do caso, Lucio Flavo Miotto, que expõe os dispositivos normativos que fundamentam a educação obrigatória e o dever de inserção no sistema escolar, como **art. 6º da LDBEN/96 e art. 55 do ECA/90**. Os outros desembargadores votaram com a relatora, e o recurso teve negado seu provimento por unanimidade. (grifos nossos)

Quanto a esse caso, também houve a negativa geral da possibilidade de educação domiciliar, ainda que os pais tenham alegado melhora no desempenho do filho com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

Por fim, o último julgado desta seção também foi realizado no Rio Grande do Sul, em maio de 2013. Trata-se de caso iniciado em 2012, quando os pais da pré-adolescente Valentina, com 11 anos, à época, impetraram um Mandado de Segurança, na Vara Judicial da Comarca de Canela/RS, contra ato da Secretaria Municipal de Educação do município de Canelas/RS. Até

o ano anterior, a menor havia estudado em escola pública daquele município, mas os pais quiseram o direito de ministrar os estudos da filha em casa, pois não estavam satisfeitos com o ensino do colégio.

No caso, os pais sustentaram que a menor frequentava escola pública e no âmbito desta, era afetada por inúmeros problemas como: convívio com alunos mais velhos, de sexualidade bem mais avançada, existência de hábitos distintos, desde o linguajar até a própria educação sexual, divergência nos princípios religiosos impostos pela pedagogia do ensino regular. Entendeu a família que a educação domiciliar, em razão da insatisfação com os aspectos educacionais, representava direito líquido e certo, o que justificou o mandado de segurança contra ato da Secretária Municipal de Canela/RS.

O juiz afirmou que não vislumbrava direito líquido e certo e que o pedido era juridicamente impossível, já que essa era uma das condições da ação, no então vigente Código de Processo Civil de 1973, e fundamentou que a privação de contato possivelmente trouxesse dificuldades de aceitar o diferente.

A família interpôs recurso, que foi julgado pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Apelação Cível nº 70052218047<sup>40</sup>, que também foi rejeitada pelos magistrados, nos seguintes termos:

O convívio em sociedade implica respeitar as diferenças que marcam a personalidade de cada indivíduo. Em tenra idade, a escola é o primeiro núcleo em que a pessoa se vê diante dessas diferenças. Há contato com colegas de diferentes religiões, cor, preferência musical, até de nacionalidades distintas etc.

O mundo não é feito de iguais.

Uma criança que venha a ser privada desse contato possivelmente terá dificuldades de aceitar o que lhe é diferente. Não terá tolerância com pensamentos e condutas distintos dos seus.

A escola é um ambiente de socialização essencial na formação dos indivíduos. Nela se aprende a conviver com o outro, desenvolvendo-se a alteridade necessária à vida em sociedade. Ademais, a orientação religiosa de um cidadão não se sobrepõe à observância das normas legais que regem o país em que vive. No Brasil, a educação é dever do Estado e da família, conforme estabelece o artigo 205 da Constituição Federal. Assim sendo, foi devidamente regulamentada mediante a sua divisão em ensino infantil, fundamental, médio e superior.

Conseqüentemente, cabe à impetrante frequentar o ensino regularmente estabelecido e reconhecido pelo Poder Público. Nada impede, evidentemente,

---

<sup>40</sup> Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112832131/apelac-ao-civel-ac-70052218047-rs/inteiro-teor-112832141>> Acesso em 21 de agosto de 2022.

que em horário não colidente com o da escola, tenha contato com outros métodos de ensino, inclusive religiosos, que seus pais entendam adequados ao seu desenvolvido físico e psíquico, até porque a formação moral compete à família.

Se o aluno recebe uma boa educação em casa, estabelecendo os limites do certo e do errado, o que for ensinado na vida discente apenas acrescentará valores à sua formação. Não será, entretanto, capaz de mudar-lhe o comportamento a ponto de negar os ensinamentos que recebeu no lar.

[...]

Se esse método não tem reconhecimento legal, a impetrante não tem direito de adotá-lo como forma de ensino.

Importante salientar que esse último caso chegou ao Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 888.815/2015, o qual será analisado posteriormente neste trabalho.

Destarte, conclui-se que os julgados dos tribunais estaduais rejeitam a possibilidade de educação domiciliar, por entenderem não haver previsão legal para sua prática. Abre-se a ressalva para o julgamento de São Paulo, no qual o relator reconheceu o ensino doméstico como opção pedagógica

## 5.2 Superior Tribunal de Justiça (STJ)

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça também se posicionou negativamente acerca do ensino domiciliar, no caso da família Vilhena Coelho, na cidade de Anápolis, em Goiás. No julgamento, a maioria dos ministros votou pela obrigatoriedade matrícula e frequência escolar (Francisco Peçanha, Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Garcia Vieira).

O caso envolveu o Mandado de Segurança nº 7.407/2002<sup>41</sup> impetrado pelos pais de três menores, junto ao STJ, contra ato do Ministério da Educação que homologou parecer consultivo (nº 34/2000)<sup>42</sup> da Câmara de Ensino Básico (CEB), denegando a possibilidade do ensino

<sup>41</sup> "MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129. 1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. 2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. 3. Segurança denegada à míngua da existência de direito líquido e certo."

<sup>42</sup> Este parecer foi solicitado primeiramente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, este compreendeu que não lhe cabia elaborar parecer sobre o caso, e foi enviado ao CNE (BARBOSA, 2013, p. 33)

domiciliar, mesmo tendo eles supostamente provado que conseguiam executar a modalidade de forma eficiente e com avaliações periódicas.

Os pais solicitavam apenas que lhes fosse permitido ensinar os filhos em casa, com a matrícula em colégio regular e as devidas avaliações para comprovar a instrução dos filhos, a fim de comprovar que estavam cumprindo o dever de instruir os filhos. Para o relator Francisco Peçanha Martins, isso não seria competência do Judiciário, mas do Legislativo assegurar a possibilidade de educação domiciliar.

No julgamento, o relator considerou inexistir direito líquido e certo na pretensão, bem como sustentou que não ocorreu abuso do MEC ao aprovar o parecer mencionado. O ministro entendeu que os dispositivos constitucionais determinam a obrigatoriedade da matrícula e da frequência no ensino escolar formal. Dessa forma, rejeitou o pedido, nos seguintes termos:

Os filhos não são dos pais, como pensam os Autores. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania. Aos pais cabem, sim, as obrigações de manter e educar os filhos consoante a Constituição e as leis do País, asseguradoras do direito do menor à escola (art. 5º e 53, I, da Lei nº 8.096/90) e impositivas de providências e sanções voltadas à educação dos jovens como se observa no art. 129, e incisos, da Lei nº 8.096/90 supra transcritos, e art. 246, do Código Penal, que define como crime contra a assistência familiar “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”, cominando a pena de “detenção de quinze dias a um mês, ou multa, de vinte centavos a cinquenta centavos”. (BRASIL, STJ, 2002, p. 8).

Ademais, o relator destacou a importância do ente estatal para a educação, ressaltando a problemática do analfabetismo funcional, a qual deve ser combatida, e, para tal, é necessário impedir a evasão escolar e a ausência de matrícula dos infantes nas escolas formais.

Os votos vencidos (Franciulli Netto e Paulo Medina) entenderam que a educação deve ser vista pela ótica do pluralismo do Estado Democrático de Direito, assim como o direito à liberdade de optar por outra modalidade de ensino, especialmente considerando o caso em concreto da família Vilhena Coelho, no qual as crianças demonstraram capacidade avançada, pois estavam um ano à frente das suas idades. Franciulli Neto considerou que a frequência escolar deve ser subsidiária, pois a educação deve ir além da mera transmissão de informações e que a família é a responsável principal pela formação não só intelectual, mas cidadã e social das crianças e dos adolescentes. De semelhante modo, o ministro Paulo Medina afirmou:

Cumprindo a família, de forma excelente, como comprovado no caso dos autos, a obrigação de prover à educação dos filhos, afasta-se a necessidade da interferência comissiva do Estado, que deve se limitar à fiscalização das

atividades dessa entidade social, para garantia da efetivação dos fins constitucionalmente fixados, isto é, “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, STJ, 2002, p. 57).

No entanto, com a decisão da maioria dos ministros, os genitores tiveram de matricular seus filhos em uma escola. Conforme detalha Cardoso (2018, p. 115):

O importante deste caso é notar a interpretação restrita do tribunal superior, que não leva em conta o papel da família, mas ressalta que o Estado é maior garante da educação. Enquanto, observam-se também os votos vencidos, que ponderam sobre a capacidade que a família demonstrou para instruir os filhos, sem a necessidade da frequência escolar.

### **5.3 Supremo Tribunal Federal (STF) - Recurso Extraordinário nº 888.815**

O caso julgado pelo STF passou primeiramente pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Apelação Cível nº 70052218047 de sentença em processo de Mandado de Segurança, conforme comentado na seção de tribunais estaduais deste trabalho. Assim, na presente seção, analisa-se o Recurso Extraordinário nº 888.815/2015, com repercussão geral reconhecida em 2015.

Há de se relembrar que, no caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a sentença de primeiro grau e ordenou a matrícula da prole, porque inexistia previsão legal para a educação domiciliar. Após julgamento de apelação, houve manutenção da sentença de primeiro grau, rejeitando o pedido da família de adoção do ensino domiciliar.

Após esse julgamento, a família recorreu novamente, desta vez ao STF, visando à manifestação do Supremo, guardião da Constituição Federal. O processo foi distribuído para o ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, que aceitou julgá-lo, por possuir repercussão geral (como preconiza o Art. 102, III, §3º, CRFB/88), uma vez que o tema educação domiciliar atendia aos requisitos do Recurso Extraordinário de possuir a existência de “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”, conforme prevê o Art. 543-A, §1º, CPC/1973.

No caso, discutiu-se sobre os limites da liberdade familiar na escolha dos meios pelos quais será provida a educação dos filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas. Dessa forma, Barroso compreendeu que “a controvérsia

envolve a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais".

No julgamento do RE, o voto da maioria dos ministros foi no sentido de rejeitar o pedido formulado, porquanto não há legislação que regulamente preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino, em contraposição ao voto do relator ministro Roberto Barroso.

Assim, a Corte determinou que o ensino domiciliar não é meio legal para cumprimento do dever de provimento da educação a crianças e adolescentes.

O relator Barroso constatou que não há norma específica a respeito do ensino domiciliar, já que a Constituição Federal apenas aborda do ensino formal, o que abriria margem a duas interpretações.

A primeira leitura seria a de que, já que a Constituição versa apenas sobre a educação através das instituições de ensino, somente haveria essa possibilidade, excluindo-se a do ensino domiciliar.

A segunda interpretação possível é o de que, posto que o texto constitucional não proíbe o *homeschooling*, ele seria permitido, segundo o princípio da legalidade presente no art. 5º, inciso II da CRFB.

O relator destacou o Brasil possui políticas públicas ineficientes e sem o devido monitoramento, especialmente considerando seu amplo território, tanto que os resultados das avaliações da qualidade escolar são irrisórios.

Barroso defendeu ser favorável à autonomia e à emancipação das pessoas, em detrimento do paternalismo estatal intervencionista. Apontou que o ensino domiciliar é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, explicou que não defende o *homeschooling* como melhor ou única opção, mas como uma escolha possível e aceitável para as famílias que assim desejarem.

Em contraponto ao relator, a maioria dos demais ministros rejeitou a possibilidade de *homeschooling*, porém não entendeu que a prática seja inconstitucional, mas que é necessário regulamentação prévia, efetuada pelo Poder Legislativo, com fito de estabelecer mecanismos de avaliação e fiscalização (Art. 208, §3º, CRFB/88), tendo em vista que é competência do poder público o zelo pela frequência escolar.

Nessa toada, o ministro Alexandre de Moraes destacou que a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 227, prevê a solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças. Já o artigo 226 garante liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar. Segundo ele, o texto constitucional objetivou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações. Somente Estados totalitários, apontou o ministro Alexandre, excluem a família da educação de sua prole (ROMANO, 2021).

A Constituição, no entanto, estabelece princípios, preceitos e regras que devem ser aplicados à educação. Dessa forma, a é indispensável a existência de um núcleo mínimo curricular e a necessidade de convivência familiar e comunitária. A educação não é de fornecimento exclusivo pelo Poder Público. O que existe, segundo o ministro, é a obrigatoriedade de quem fornece a educação de seguir as regras. Dentre as formas de ensino domiciliar, o ministro ressaltou que o chamado *homeschooling* utilitarista, que permite fiscalização e acompanhamento, é o único tolerado pela Constituição. Contudo, a fim de ser colocado em prática, deve seguir preceitos e regras que incluam cadastramento dos alunos, avaliações pedagógicas e de socialização e frequência, até para que se evite uma piora no quadro de evasão escolar disfarçada sob o manto do ensino domiciliar (ROMANO, 2021).

Com o posicionamento indo ao encontro do ministro Alexandre de Moraes, a ministra Rosa Weber afirmou não haver espaço para conceder o pleito dos pais, pois o mandado de segurança impetrado, em sua instância de origem, discute essencialmente a legislação infraconstitucional (ECA e LDB), a qual obriga os responsáveis a matriculem os menores nas escolas formais.

Weber apontou, ainda, que a Constituição de 1946 previa que a educação dos filhos se dava no lar e na escola, mas que a Carta de 1988 impôs um novo modelo, consagrado entre outros no artigo 208 (parágrafo 3º), segundo o qual “compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”. (ROMANO, 2021).

Em seus votos negando provimento ao recurso, os ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux foram os mais radicalmente contrários ao ensino domiciliar. Em seu voto, Lewandowski ressaltou a importância da educação como forma de construção da cidadania e da vida pública, por meio do engajamento dos indivíduos, numa perspectiva de cidadania ativa. Para ele, a legislação brasileira é clara quanto ao assunto, afastando a possibilidade de

individualização do ensino no formato domiciliar. “A educação é direito e dever do Estado e da família, mas não exclusivamente desta, e deve ser construída coletivamente”, afirmou. O risco seria a fragmentação social e desenvolvimento de “bolhas” de conhecimento, contribuindo para a divisão do país, intolerância e incompreensão (ROMANO, 2021).

O ministro Gilmar Mendes também votou pelo desprovimento do RE, destacando a dimensão constitucional da questão, a qual fixa um modelo educacional mais amplo do que o domiciliar ou estatal isoladamente, devendo ser alcançada de forma multidimensional. E ressaltou o custo que a adoção do ensino domiciliar traria para o sistema de ensino, uma vez que exigiria a instituição de uma política de fiscalização e avaliação. Para ele, apenas por meio de lei essa modalidade de ensino pode ser experimentada (ROMANO, 2021).

Fazendo coro com Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, a ministra Cármen Lúcia finalizou a sessão proclamando o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 888815 ao qual se negou provimento. Ela destacou que a ausência de um marco normativo específico faz negar provimento ao recurso em favor da educação em casa.<sup>43</sup>

Assim, a questão submetida a julgamento foi o recurso extraordinário no qual se discute, à luz dos arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229, da Constituição Federal, a possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling) ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. Por fim, a tese firmada pelo STF no tema 822 foi a de que “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.”<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> Disponível em: <

<https://ibdfam.org.br/noticias/6757/Supremo+Tribunal+Federal+n%C3%A3o+admite+ensino+domiciliar>> Acesso em 21 ago. 2022.

<sup>44</sup> Disponível em: < <https://www.tjro.jus.br/nugap-conteudo-atualizacoes/item/11167-tema-822-stf-transito-em-julgado>> Acesso em 17 set. 2022.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *homeschooling* é um movimento de exceção que resiste a uma conjuntura de incerteza, isso porque não é dogmaticamente proibido na Constituição Federal, tampouco é permitido ou regulamentado por alguma lei, sendo inexistente na legislação brasileira até o momento, apesar de haver projetos de lei em andamento. A LDB e o ECA, por sua vez, não incluem a possibilidade do ensino domiciliar em seu texto. Em verdade, essas duas leis infraconstitucionais estabelecem que a educação escolar é direito da criança, vedando a hipótese do ensino domiciliar.

É possível defender que o ensino domiciliar seja um direito, como fez o ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do Recurso Extraordinário 888.815, que ele seja uma violação ao direito das crianças, como defendem os contrários à prática, ou, ainda, que ele seja apenas uma possibilidade, como defendeu o ministro Alexandre de Moraes. De qualquer modo, a instalação na realidade é fundamental: o *homeschooling* ocorre no país, em mais de sete mil e quinhentas famílias brasileiras, o que seria equivalente a cerca de quinze mil crianças e adolescentes (ANED), estando em crescimento nas últimas décadas. Negar tal fato é condenar todo esse grupo à marginalização, à invisibilidade jurídica, ao risco de perseguição processual, além de dificultar a intervenção e fiscalização estatal no ensino doméstico ministrado no seio familiar.

Por esse motivo, ao longo deste trabalho, procurou-se defender a importância de regulamentação da prática, tendo em vista que a ausência de um marco normativo específico não impede a realização do ensino domiciliar de forma clandestina no seio familiar. Ainda, a falta de lei regulamentadora causa risco de processos judiciais aos responsáveis que optam pela prática e representa óbice à fiscalização da qualidade de ensino fornecida aos menores submetidos ao *homeschooling*.

Nesse sentido, por meio do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 888815, ficou evidente que não há impedimento constitucional expresso ou implícito ao *homeschooling*, de tal modo que, seguindo o disposto no texto constitucional, não se pode afastar da educação a família ou o Estado, já que a Constituição não privilegiou nenhum dos dois. A Carta Magna trouxe a obrigação solidária entre ambos, de fornecer a educação, sem oposição entre o ente familiar e estatal, por meio da atuação conjunta, com o fito de defender integralmente os direitos das crianças e adolescentes.

Como defendido no voto do ministro Alexandre de Moraes, a parceria sadia entre família e Estado, inobstante da modalidade de ensino optada, deve seguir princípios, preceitos e regras aplicáveis à educação, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Essa parceria procurou ser trazida por meio dos projetos de lei em andamento, os quais definem o papel de cada ente na hipótese de regulamentação do ensino domiciliar.

Assim, conforme se depreende do disposto na Constituição Federal, há previsão de coexistência entre o ensino público e o privado, dessa forma, não se verifica do texto constitucional o impedimento ao ensino particular, de forma individual ou domiciliar.

Nessa toada, a concretização de um currículo mínimo obrigatório do dever da educação não é exclusividade do ente governamental, prova disso é que há princípio constitucional que autoriza e reconhece, como um dos princípios administradores do ensino, a existência de instituições públicas e privadas (Art. 206, III) e há, ainda, a previsão da possibilidade de destinação de recursos a escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas (Art. 213). Assim, os projetos de lei procuraram estabelecer parâmetros para os eventuais fornecedores do ensino básico que tomem para si o ensino dos menores no *homeschooling*.

Por essa razão, é válido destacar que a única modalidade de ensino domiciliar tolerada pela Constituição seria apenas o *homeschooling* em sentido estrito. Ou seja, aquela modalidade na qual há transposição do conteúdo escolar para o seio doméstico. Já a desescolarização, conforme destrinchado ao longo deste trabalho, é vedada por não cumprir o preceito constitucional de interferência estatal na educação.

Outrossim, a permissão do fornecimento dos ensinos básico e fundamental obrigatórios pela Constituição Federal exige a contraprestação de múltiplos requisitos, a fim de garantir a formação integral dos estudantes, impedir abusos e garantir que o Estado cumprirá seu papel de prover a educação conjuntamente com a família, o que foi intentado pelos projetos de lei em andamento. Conforme ressaltado pelos ministros no julgamento do Recurso Extraordinário, somente em Estados totalitários ocorre o afastamento da família da educação e da formação de sua prole, e tolhe-se sua liberdade individual de escolha.

Nesse contexto, o STF firmou tese de inexistência de direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino. Assim, é competência do Poder Legislativo o estabelecimento e efetivação do regramento do ensino domiciliar, adequando-o às normas constitucionais.

Os projetos de leis discutidos procuram suprir as demandas das famílias adeptas da modalidade por meio da regulamentação da prática ao mesmo tempo em que dispõem soluções para os prováveis problemas de fiscalização e de segurança dos menores.

À vista desse caráter complementar entre Estado e família, os projetos de lei procuraram suprir a necessidade de normatização da educação domiciliar, promovendo a criação de um currículo comum a todos os estudantes, mesmo aqueles educados em casa; proporcionando a possibilidade de fiscalização regular do nível educacional fornecido aos infantes pelo ente estatal e garantindo segurança e visibilidade jurídica às famílias.

O ensino domiciliar pode ser aplicado nas hipóteses das famílias brasileiras que habitem locais ermos, sem acesso a escolas próximas; ou de crianças com condições de saúde física ou mental específicas, nas quais os pais considerem mais aptos a prover um ensino e uma formação adequada e direcionada às suas necessidades. Ainda, para famílias que vivam em regime de nomadismo e se mudam de cidade ou estado com frequência, como famílias de diplomatas ou de militares; e, por fim, para famílias que acreditam poder proporcionar um ensino ainda melhor aos seus filhos do que aqueles ministrados nas escolas, mesmo nas mais suntuosas escolas da rede privada.

A fiscalização estatal formaliza uma modalidade, e pode ajudar a inibir e reparar problemas e disfunções, bem como a criar meios de os infantes e suas famílias comprovarem a qualidade e adequação a parâmetros estabelecidos pelo ente estatal do ensino ministrado. Afinal, não é sensato que crianças e adolescentes sejam afastados do seio escolar e permaneçam em ensino ministrado em casa, sem comunicação alguma ao Estado do que se passa na família, relativamente à sua educação e à sua formação social.

Assim, por meio da regulamentação do ensino domiciliar, seria possível a implementação de uma colaboração mútua entre a família e Estado. Isso porque as famílias que praticam o *homeschooling* não continuariam desprendidas de um currículo comum aos demais estudantes do país, pois estariam vinculadas a disciplinas obrigatórias determinadas pelo Ministério da Educação. Junto a isso, a possibilidade de efetiva fiscalização do ensino fornecido nos lares também ocorreria, por meio de conselhos tutelares e instituições escolares, o que dificultaria o surgimento de possíveis abusos e o descompasso entre o conteúdo previsto e o efetivamente lecionado nos lares.

Conclui-se que a parceria entre o Estado e família é fundamental para a formação completa de indivíduos integrados no seio social. Além disso, somente por meio da

regulamentação e fiscalização da modalidade do ensino domiciliar é que se poderá garantir que os alunos educados em casa tenham sua educação formal e informal ministrada de modo hábil para crescerem como adultos aptos ao mercado de trabalho ou ao ingresso na graduação a nível superior.

Dessa maneira, a complementariedade entre o ente familiar e o estatal prevista pela Constituição Federal restaria mantida por meio da regulamentação e fiscalização da prática, já que as crianças e os adolescentes não são apenas integrantes do núcleo familiar, eles participam de uma sociedade calcada em valores compartilhados. O ensino domiciliar também não pode ser uma fuga dos problemas apontados ao ensino escolar público ou privado. Ele deve ser uma opção, não uma solução para os problemas do ensino tradicional, uma vez que a educação escolar formal é uma ferramenta importante no combate à pobreza e à desigualdade social, mas para isso, é necessário que sejam efetivadas mudanças no sistema educacional, principalmente quanto à democratização do ensino, proporcionado a todos os estudantes, incluindo os mais pobres, necessitados e vulneráveis, uma educação igualitária e de qualidade.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. 96% dos estudantes que recebem Bolsa Família cumprem frequência escolar. **Revista Educação**. 2016. Disponível em: <<https://revistaeducacao.com.br/2016/02/29/96-dos-estudantes-que-recebem-bolsa-familia-cumprem-frequencia-escolar/>> Acesso em 10 de maio de 2022.

AGÊNCIA SENADO. **Projeto que autoriza educação domiciliar começa a ser discutido no Senado**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/26/projeto-que-autoriza-educacao-domiciliar-comeca-a-ser-discutido-no-senado>> Acesso em 21 ago. 2022.

ALVES, Jaciene. Projeto permite a educação dos filhos em casa, com supervisão do poder público. **Agência Câmara dos Deputados**. Brasil, 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/366058-projeto-permite-a-educacao-dos-filhos-em-casa-com-supervisao-do-poder-publico>> Acesso em 10 de maio de 2022.

AMIN, Andréa Rodrigues. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ANDRADE, Édison Prado de. Educação Domiciliar: encontrando o direito. **Proposições**, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 172-192, maio 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pp/a/S4RmdxXpsYjwZwmJLNDmPZg/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

ANED. **Educação domiciliar no Brasil**: conheça a educação domiciliar no brasil. Conheça a educação domiciliar no Brasil. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

APPLE, M. W. Fora com todos os professores: a política cultural do ensino doméstico. In: **Educando à Direita: Mercados, Padrões, Deus e Desigualdade**. São Paulo: Cortez, 2003.

BARBOSA, Luciane. **Ensino em casa no Brasil**: reflexões a partir da experiência canadense. In: XXV Simpósio Brasileiro e II Congresso Ibero-Americano de Política e Administração da Educação/Jubileu de Ouro da ANPAE, 2011, São Paulo. Cadernos ANPAE. São Paulo: Cadernos ANPAE, 2011. v. 11. p. 1-5.

\_\_\_\_\_. **Ensino em casa no Brasil**: um desafio à escola? Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013.

BOUDENS, Emile. **Ensino em casa no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 07 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)> Acesso em: 21 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 10 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)> Acesso em 10 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3179/2012**, de 08 de fevereiro de 2012. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3261/2015**, de 08 de outubro de 2015. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2017117>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1338 de 2022** (nº 3.179/2012, na Câmara dos Deputados). Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9161258&ts=1661258113276&disposition=inline>>. Acesso em: 05 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 28/2018**, de 06 de fevereiro de 2018. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 490/2017**, de 06 de dezembro de 2017. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº N° 7.407 - DF** (2001/0022843-7). Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino\\_fundamental-7407\\_stj.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino_fundamental-7407_stj.pdf)> Acesso em 10 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento processual. Processo eletrônico. **Recurso Extraordinário 888815/2015**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4774632>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ementa: Direito Constitucional. Educação. Ensino domiciliar. Liberdades e deveres do estado e da família. Presença de repercussão geral. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5658130>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888815/2015**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

BISOL, Aline. Estudantes de baixa renda são os mais prejudicados na quarentena. **Desafios da baixa renda**. 2020. Disponível em: <<https://desafiosdaeducacao.grupoa.com.br/estudantes-baixa-renda-quarentena/>> Acesso em: 07 de maio de 2022.

CAFARDO, Rodrigo. MEC autoriza ensino remoto enquanto durar pandemia. O Estado de S. Paulo. Estadão. 2020. Disponível em: <<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,mec-autoriza-ensino-remoto-enquanto-durar-pandemia,70003546788>> Acesso em: 07 de maio de 2022.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito a optar pela educação domiciliar no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

COSTA, André Felipe Vilanova Costa; MEDEIROS, Meiriele de Souza. Homeschooling: a funcionalidade do ensino domiciliar e a antijuridicidade perante o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Científica Novas Configurações – Diálogos Plurais, Luziânia**, v. 1, n.1, p. 34-45, 2020. Disponível em: <<http://www.dialogosplurais.periodikos.com.br/article/doi/10.4322/2675-4177.2020.005>> Acesso em: 07 dez. 2021.

CURY, C. R. J. **Educação escolar e educação no lar**: espaços de uma polêmica. In: Educação e Sociedade. Campinas, out. 2006, v. 27, p. 667-688

FARENKA, Patrick. Homeschooling. **Britannica**, [s. l]. 09 jan. 2015. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/homeschooling>. Acesso em: 07 dez. 2021.

FREIRE, Paulo. Primeiras Palavras. In: **Política e Educação**: ensaios. 5ª edição, São Paulo: Cortez, 2001. Arquivo PDF. Disponível em: <[http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/otp/livros/politica\\_educacao.pdf](http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/otp/livros/politica_educacao.pdf)> Acesso em: 08 de maio de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 1720, 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**: Parte especial. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HOLT, John. **A Conversation with John Holt**. [Entrevista concedida a Marlene Bumgarner]. The Natural Child Project. 1980. Disponível em: <[https://www.naturalchild.org/articles/guest/marlene\\_bumgarner.html](https://www.naturalchild.org/articles/guest/marlene_bumgarner.html)> Acesso em: 07 dez. 2021

IBDFAM. **Supremo Tribunal Federal não admite ensino domiciliar**. 12 de setembro de 2018. Disponível em: <

<https://ibdfam.org.br/noticias/6757/Supremo+Tribunal+Federal+n%C3%A3o+admite+ensino+domiciliar>> Acesso em 21 ago. 2022.

IBDFAM. **O princípio do superior interesse da criança**: da teoria à prática. II Congresso Brasileiro de Direito de Família, 1999, Belo Horizonte. Anais... IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000, p. 217

INEP. **Divulgados dados sobre impacto da pandemia na educação**: censo escolar. Censo escolar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/divulgados-dados-sobre-impacto-da-pandemia-na-educacao>. Acesso em: 07 dez. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 111, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 5, 2018

MELO, Priscila. **Educação domiciliar**: Pontos positivos e negativos. Rio de Janeiro, 2019, p. 11-12. Disponível em: <[https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/TCC\\_MELO\\_PONTOS.pdf](https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/TCC_MELO_PONTOS.pdf)> Acesso em: 07 de maio de 2022

MIALARET, Gaston. **Introdução à pedagogia**, p. 12. São Paulo: Atlas, 1977

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **ENCCEJA tem a função de certificar saberes adquiridos tanto em ambientes escolares quanto extraescolares**. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/encceja>>. Acesso em 07 de maio de 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. São Paulo, 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/303551238\\_O\\_direito\\_a\\_educacao\\_domiciliar](https://www.researchgate.net/publication/303551238_O_direito_a_educacao_domiciliar). Acesso em: 07 dez. 2021.

NOGUEIRA, Fernanda. Condenado pela Justiça, casal de MG mantém filhos fora da escola. **G1 Educação**. São Paulo. 2011. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/02/condenado-pela-justica-casal-de-mg-mantem-filhos-fora-da-escola.html>> Acesso em 10 de maio de 2022.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil – Vol. V / Atual**. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

QUADROS, F. de. **O Princípio da subsidiariedade no direito comunitário**. Coimbra: Almedina, 1995.

RAY, Brian. **Research Facts on Homeschooling, Homeschool Fast Facts**. National Home Education Research Institute. 2022. Disponível em: <<https://www.nheri.org/research-facts-on-homeschooling/>> Acesso em 07 de maio de 2022

ROMANO, Rogério Tadeu. O ensino domiciliar é inconstitucional. **Jusbrasil**, fev. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/88373/o-ensino-domiciliar-e-inconstitucional>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

SALA, José. SANTINI, Guilherme. Sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade no Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 16(31): 99-113, jul.-dez. 2016 • ISSN Impresso: 1676-529-X Disponível em: <[www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-Dir\\_n.31\\_06.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.31_06.pdf)> Último acesso em 08 de maio de 2022.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

SKODOWSKI, Thais. Universidade: só 1/5 dos brasileiros chegam plenamente alfabetizados. **R7**. 2018 Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/universidade-so-15-dos-brasileiros-chegam-plenamente-alfabetizados-20072018>> Acesso em 08 de maio de 2022.

TORRES, S. F. **O princípio da subsidiariedade no direito público contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

UNICEF NO BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 07 dez. 2021.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <<https://www.sinesp.org.br/quem-somos/legis/370-declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca/1919-declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959>> Acesso em: 18 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em: 07 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Perdas de aprendizagem com a covid-19 podem custar a esta geração de estudantes quase US\$ 17 trilhões em ganhos durante a vida**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/perdas-de-aprendizagem-com-covid-19-podem-custar-a-esta-geracao-de-estudantes-ganhos-durante-a-vida>> Acesso em: 07 de maio de 2022.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha?. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 122- 140, ago. 2017. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73072017000200122&lng=pt &nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200122&lng=pt &nrm=iso)>. Acesso em: 07 de maio de 2022.